

LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989. *

*Valores atualizados para o exercício de 2026.

Aprova o Código Tributário do Município do Natal e dá outras providências; Alterada pela [Lei Complementar Nº 05/1993](#), de 28/12/1993, publicada no DOM de 28/12/1993; Alterada pela [Lei Nº 4.641/1995](#) de 17/07/1995; Alterada pela [Lei Complementar Nº 10/1996](#) de 26/07/1996, publicada no DOM de 27/07/1996; Alterada pela [Lei Complementar Nº 11/1996](#) de 14/10/1996, publicada no DOM de 14/10/1996; Alterada pela [Lei Complementar Nº 14/1997](#) de 14/07/1997, publicada no DOM de 14/07/1997; Alterada pela [Lei Complementar Nº 15/1997](#) de 30/12/1997, publicada no DOM de 30/12/1997; Alterada pela [Lei Complementar Nº 17/1998](#) de 24/08/1998, publicada no DOM de 24/08/1998; Alterada pela [Lei Complementar Nº 18/1998](#) de 29/12/1998, publicada no DOM de 29/12/1998; Alterada pela [Lei Complementar Nº 19/1998](#) de 29/12/1998, publicada no DOM de 29/12/1998; Alterada pela [Lei Complementar Nº 28/2000](#) de 28/12/2000, publicada no DOM de 28/12/2000; Alterada pela [Lei Complementar Nº 34/2001](#) de 24/07/2001, publicada no DOM de 25/07/2001; Alterada pela [Lei Complementar Nº 50/2003](#) de 29/12/2003, publicada no DOM de 31/12/2003; Alterada pela [Lei Complementar Nº 59/2004](#) de 31/12/2004, publicada no DOM de 31/12/2004; Alterada pela [Lei Complementar Nº 88/2008](#) de 27/02/2008, publicada no DOM de 28/02/2008; Alterada pela [Lei Complementar Nº 129/2011](#) de 16/12/2011, publicada no DOM de 20/12/2011; Alterada pela [Lei Complementar Nº 131/2011](#) de 27/12/2011, publicada no DOM de 28/12/2011; Alterada pela [Lei Complementar Nº 159/2016](#) de 14/12/2016, publicada no DOM de 21/12/2016; Alterada pela [Lei Complementar Nº 160](#) de 26/12/2016, publicada no DOM de 30/12/2016; Alterada pela [Lei Complementar Nº 162](#) de 29/12/2016, publicada no DOM de 30/12/2016; Alterada pela [Lei Complementar Nº 164](#) de 30/12/2016, publicada no DOM de 31/12/2016; Alterada pela [Lei Complementar Nº 165](#) de 30/12/2016, publicada no DOM de 31/12/2016; e Alterada pela [Lei Complementar Nº 167](#) de 18/07/2017, publicada no DOM de 19/07/2017; Alterada pela [Lei Complementar Nº 171](#) de 30/11/2017, publicada no DOM de 01/12/2017; Alterada pela [Lei Complementar Nº 182](#) de 06/05/2019, publicada no DOM de 13/05/2019; alterada pela [Lei Promulgada Nº 619](#) de 15/09/2020; Alterada pela [Lei Complementar Nº 194](#) de 30/09/2020; Alterada pela [Lei Complementar Nº 197](#), publicada no DOM de 18/06/2021; Alterada pela [Lei Complementar Nº 203](#), publicada no DOM de 24/12/2021; Alterada pela [Lei Complementar Nº 206](#), publicada no DOM de 29/12/2021; Alterada pela [Lei Complementar Nº 217](#), publicada no DOM de 02/09/2022; Alterada pela [Lei Complementar Nº 219](#), publicada no DOM de 23/12/2022; Alterada pela [Lei Complementar Nº 238](#), publicada no DOM de 22/12/2023. Alterada pela [Lei Complementar Nº 249](#), publicada no DOM de 24/07/2024, republicada por incorreção no DOM de 07/08/2024. Alterada pela [Lei Complementar Nº 250](#), publicada no DOM de 24/12/2024. Alterada pela [Lei Complementar Nº 254](#), publicada no DOM de 27/12/2024. Alterada pela [Lei Complementar Nº 257](#), publicada no DOM de 27/12/2024. Alterada pela [Lei Complementar Nº 271](#), publicada no DOM de 16/12/2025.

ÍNDICE

TÍTULO I - Das Normas Gerais

CAPÍTULO I - Do Código Tributário do Município do Natal	1º
CAPÍTULO II - Da Competência Tributária	2º
Desvinculação de Bases de Cálculo (IPTU/ITIV)	§ Único
CAPÍTULO III - Das Imunidades	3º
CAPÍTULO IV - Das Infrações e das Penalidades	4º
Denúncia Espontânea	7º, 8º (§§ 2º e 3º)
Reincidência da Infração	9º
Recolhimento fora do Prazo (Acréscimos Moratórios)	10
Multas comuns a todos os tributos	11
CAPÍTULO V - Da Apuração e do Recolhimento	12
Inscrição em Dívida Ativa	13
CAPÍTULO VI - Do Parcelamento	14
Juros Mensais Acrescidos	14 (§4º)
CAPÍTULO VII – Da Fiscalização	15
Obrigação de fornecer informações e documentos	16
Reincidência de não exibição – Embaraço à Fiscalização	16 (§4º)
CAPÍTULO VIII – Da Remissão	17 Revogado
Da Compensação a Pedido	17-A
Da Transação	17-B

TÍTULO II – Dos Impostos de Competência Municipal

[CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU](#)

SEÇÃO I - Do Fato Gerador	18
Obrigação do Adquirente	19
Data do Fato Gerador em 1º de Janeiro	20
SEÇÃO II - Do Contribuinte	21
Responsável pelo imposto	22
Espólio e Massa Falida	22 (§1º e 2º)
SEÇÃO III - Da Base de Cálculo	23
Reduções de 25%, 50% e 75% (Requisitos)	23 (§2º)
Avaliação dos Imóveis	24 e 25
Avaliação Individual	25 (§1º)
Avaliação pela Planta Genérica de Valores	25 (§2º)
Excesso de Área	26 e 29 (I)
Terrenos de Esquina	27
Área Construída (Cálculo)	31
Condomínios (Área Privativa + Área Comum)	32
Obras Paralisadas/Andamento, em Ruína, Temporária	33
Enquadramento conforme a Destinação principal	34 (§1º)
SEÇÃO IV - Do Cadastro Imobiliário de Contribuinte	37
Inscrição e Atualização pelo Contribuinte	38
Possibilidade de Inscrição e Atualização pelo Fisco	38 (§1º)
Aceitação de Informações Prestadas ao Fisco	38 (§3º)

<u>Prazo para Requerer Inscrição/Atualização</u>	38(§4º)
<u>Remembramento e Desmembramento</u>	38(§§ 5º,6º,7º,8º)
<u>Arbitramento de Áreas</u>	40-A
<u>SEÇÃO V - Das Multas</u>	41
<u>Por Infrações na Inscrição e Atualização Cadastral</u>	41(I)
<u>Por Infrações Relativas à Ação Fiscal</u>	41(II)
<u>Por Entrega de Informações em Desacordo com a Legislação</u>	41(III)
<u>Pela não Entrega de Informações / Declarações</u>	41(IV)
<u>Declarações Imobiliárias</u>	43
<u>Usuários de Concessionárias/Permissionárias/Autorizatórias</u>	43-A
<u>Serventuários de Ofício</u>	43-A (§ Único)
<u>SEÇÃO VI - Das Alíquotas</u>	44
<u>Alíquota reduzida a 0% (casos específicos)</u>	44 (§ Único)
<u>Alíquota progressiva</u>	45
<u>SEÇÃO VII - Do Lançamento e do Recolhimento</u>	46
<u>Lançamentos Complementares</u>	46(§1º)
<u>Negociação com Contrato Particular</u>	46(§2º)
<u>Pagamento em Parcelas</u>	47
<u>Valor Mínimo de Lançamento</u>	47-A
<u>SEÇÃO VIII - Das Isenções referentes a Imóveis</u>	48
<u>Pelas Dimensões do Imóvel</u>	48(I)
<u>De Clube de Mães</u>	48(II)
<u>Cedido ao Município</u>	48(III)
<u>De Agremiação Desportiva</u>	48(IV)
<u>De Autarquias, Fundações, Empr. Públicas, Soc. Econ. Mista</u>	48(V)
<u>De Portador de Doenças Específicas</u>	48(VI)
<u>Do Programa “Minha Casa, Minha Vida”</u>	48(VII)
<u>De Adotante ou Guardião de Criança</u>	48(VIII)
<u>Prazos e Critérios para Concessão</u>	48(§§ 1º ao 5º)
<u>CAPÍTULO II - Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV</u>	
<u>SEÇÃO I - Do Fato Gerador</u>	49
<u>Não Incidência sobre a Transmissão de Bens ou Direitos</u>	50
<u>SEÇÃO II - Da Base de Cálculo</u>	51
<u>Imóvel na Planta ou em Construção</u>	51(§§ 1º e 3º)
<u>Terreno</u>	51(§2º)
<u>Arrematação em Leilão Judicial</u>	52
<u>SEÇÃO III - Do Contribuinte</u>	53
<u>Responsabilidade Solidária</u>	54
<u>SEÇÃO IV - Da Alíquota e do Recolhimento</u>	55
<u>SEÇÃO V - Da Isenção</u>	57
<u>Habitação Popular</u>	57(I)
<u>Programa “Minha Casa, Minha Vida”</u>	57(II)
<u>Legalização Fundiária</u>	57(III)
<u>SEÇÃO VI - Das Multas por Infração</u>	58 e 58-A
<u>SEÇÃO VII - Das Obrigações dos Serventuários de Ofício</u>	59

CAPÍTULO III - Do Imposto Sobre Serviços – ISS

<u>SEÇÃO I - Do Fato Gerador</u>	60
<u>Serviço com Origem no Exterior</u>	60(§1º)
<u>SEÇÃO II - Do Local da Prestação</u>	61
<u>Exceções ao Local onde o Imposto é Devido</u>	61(I a XXIII)
<u>Estabelecimento Prestador</u>	61(§§ 2º e 3º)
<u>Situações de Não Incidência</u>	62-A
<u>SEÇÃO III – Do Contribuinte</u>	63
<u>SEÇÃO IV - Dos Responsáveis</u>	64
<u>Casos de Substituição Tributária</u>	64(I a XXVI)
<u>Retenção e Recolhimento</u>	64(§§ 1º ao 6º)
<u>Livros e Documentos Fiscais</u>	65
<u>Emissor de Cupom Fiscal (ECF)</u>	65-A a 65-F
<u>SEÇÃO V - Da Base de Cálculo</u>	66
<u>Casos de Arbitramento</u>	67
<u>Critérios para Arbitramento</u>	67-A
<u>Hipóteses de Omissão no Registro da Receita</u>	67-B
<u>Regime de Estimativa</u>	68 a 73
<u>SEÇÃO VI - Das Alíquotas</u>	74
<u>Alíquota Mínima</u>	74-A
<u>SEÇÃO VII - Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes</u>	75
<u>Inscrição e Cancelamento</u>	77
<u>Atualização dos Dados Cadastrais</u>	78 a 81
<u>SEÇÃO VIII – Das Isenções</u>	83
<u>Pequenos Artífices</u>	83(I)
<u>Microempresas</u>	83(II) Revogado
<u>Centros de Convenções e seus Stands</u>	83(III)
<u>Congressos – Entidades sem Fins Lucrativos ou Estudantis</u>	83(IV)
<u>Construções do Programa “Minha Casa, Minha Vida”</u>	83(V)
<u>SEÇÃO IX - Das Multas</u>	86
<u>Relacionadas ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF</u>	86-A
<u>CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis</u>	
<u>SEÇÃO I - Do Fato Gerador</u>	87 a 94 Revogados

TÍTULO III – Das Taxas

<u>CAPÍTULO I – Das Espécies de Taxas</u>	95
<u>CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença</u>	97
<u>Casos sujeitos à Prévia Licença</u>	97(§1º)
<u>Inscrição no Cadastro Mobiliário</u>	97(§5º)
<u>Contribuinte</u>	98
<u>Data do Fato Gerador em 1º de Janeiro</u>	98-A
<u>Comunicação do Encerramento da Atividade</u>	98(§4º)
<u>Situações Enquadradas na Cobrança da Taxa</u>	99
<u>Redução da Taxa</u>	99(§1º)
<u>Isenção</u>	100

<u>Suspensão e Cancelamento da Licença</u>	102
<u>CAPÍTULO III - Da Taxa de Limpeza Pública – TLP</u>	103
<u>Cálculo da TLP</u>	104
<u>Utilização Diversificada</u>	104(§1º)
<u>Cobrança em Dobro</u>	104(§2º)
<u>Cobrança Apenas pela Destinação</u>	104(§3º)
<u>Limite de Cobrança</u>	104(§5º)
<u>Contribuinte</u>	105
<u>Lançamento, Notificação e Recolhimento</u>	106
<u>Isenção</u>	107
<u>CAPÍTULO IV - Da Taxa de Iluminação Pública</u>	108 a 111 Revogados
<u>CAPÍTULO V - Da Taxa de Serviços Diversos - TSD</u>	112
<u>Contribuinte</u>	113
<u>Isenção</u>	113(§2º)
<u>Cálculo</u>	114
<u>CAPÍTULO VI - Da Taxa de Vigilância Sanitária</u>	114-A
<u>Situações de Enquadramento</u>	114-B
<u>Cálculo</u>	114-C
<u>Data do Fato Gerador em 1º de Janeiro</u>	114-D
<u>Isenção</u>	114-E

TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria

<u>CAPÍTULO I - Do Fato Gerador</u>	115
<u>CAPÍTULO II - Do Contribuinte</u>	116
<u>CAPÍTULO III - Da Base de Cálculo</u>	117
<u>CAPÍTULO IV - Do Lançamento</u>	119
<u>CAPÍTULO V - Do Recolhimento</u>	123

TÍTULO V - Dos Preços Públicos

<u>Possibilidades de Aplicação</u>	126
<u>Situações de Enquadramento para Cobrança</u>	127

TÍTULO VI - Do Processo Fiscal Administrativo

<u>CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares</u>	128
<u>CAPÍTULO II - Dos Prazos</u>	130
<u>Intempestividade e Perda da Suspensão da Exigibilidade</u>	131(§1º)
<u>CAPÍTULO III - Da Comunicação dos Atos</u>	133
<u>Julgamentos em Segunda Instância</u>	133(§3º)
<u>CAPÍTULO IV - Das Nulidades</u>	134
<u>CAPÍTULO V - Do Procedimento de Ofício</u>	
<u>SEÇÃO I - Do Auto de Infração</u>	135
<u>Fim da Espontaneidade</u>	136
<u>Recolhimento com Acréscimos após Autuação</u>	136(§2º)
<u>Individualização da Autuação</u>	137(§3º)
<u>SEÇÃO II - Da Defesa</u>	140

<u>Revelia</u>	142
<u>Contestação Fiscal</u>	143
<u>Perícia e Diligência</u>	143(§3º)
<u>Confissão de Débito</u>	143(§4º)
<u>SEÇÃO III - Do Monitoramento Eletrônico</u>	144-A
<u>Apresentação de Esclarecimentos</u>	144-A(§2º)
<u>Retificação de Dados</u>	144-A(§3º)
<u>CAPÍTULO VI - Do Procedimento Voluntário</u>	
<u>SEÇÃO I - Do Pedido de Restituição</u>	145
<u>Direito de Pleitear</u>	146(§2º)
<u>Compensação de Ofício no trânsito em julgado da Restituição</u>	149
<u>Atualização Monetária</u>	150
<u>SEÇÃO II - Da Consulta</u>	151
<u>Requisitos da Consulta</u>	152
<u>Impedimento de Ação Fiscal</u>	153(§2º)
<u>Perda de Efeito da Consulta</u>	154
<u>SEÇÃO III - Da Reclamação Contra Lançamento</u>	156
<u>Tempestividade e Efeito Suspensivo da Exigibilidade</u>	156(§1º)
<u>Abrangência da Reclamação</u>	156(§2º)
<u>Contestação Fiscal</u>	157
<u>SEÇÃO IV - Da Representação</u>	159
<u>SEÇÃO V - Alteração Cadastral e Revisão de Lançamento do IPTU</u>	160-A
<u>Prazo para Requerimento</u>	160-B
<u>Abrangência do Requerimento</u>	160-B(§2º)
<u>Requisitos do Requerimento</u>	160-C
<u>Indeferimento ou Deferimento Parcial</u>	160-E
<u>CAPÍTULO VII - Do Julgamento em Primeira Instância</u>	
<u>SEÇÃO I - Da Instrução e do Julgamento</u>	161
<u>Definição da Competência de Julgamento</u>	161(§2º)
<u>Perícia e Diligência</u>	162
<u>Ciência da Decisão</u>	163
<u>SEÇÃO II - Dos Recursos para Segunda Instância</u>	164
<u>Situações que Vinculam Recurso de Ofício</u>	165
<u>Recurso Voluntário</u>	167
<u>CAPÍTULO VIII - Do Julgamento em Segunda Instância</u>	168
<u>Divulgação das Pautas de Julgamento</u>	169(§§ 1º e 2º)
<u>Ciência da Decisão</u>	170
<u>Decisões Desfavoráveis ao Contribuinte</u>	171
<u>CAPÍTULO IX - Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios</u>	171-A
 <u>TÍTULO VII - Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias</u>	
<u>Reajuste Anual de Tributos, Multas e Preços Públicos</u>	172
<u>Contagem de Prazos</u>	177
<u>Vedações ao Contribuinte em Débito com a Fazenda Municipal</u>	181
<u>Concessão de isenção às entidades de assistência e beneficência</u>	181

ANEXOS – TABELAS

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo I

Do Código Tributário do Município do Natal

Art. 1º - O Código Tributário do Município do Natal se constitui desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

Capítulo II

Da Competência Tributária

Art. 2º - São tributos de competência do Município do Natal:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

~~e) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.~~

c) REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II - taxas, em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

~~Parágrafo único — Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))~~

Parágrafo único – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

Capítulo III

Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º - O julgamento da suspensão da imunidade, bem como de seus respectivos autos de infração, seguirão, conjuntamente, o rito previsto no Código Tributário Municipal para o contencioso administrativo correspondente ao auto de infração, tendo inclusive trâmite prioritário em relação aos demais processos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 7º - A suspensão da imunidade será julgada como causa preliminar da análise e julgamento dos respectivos autos de infração. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 8º - A suspensão da imunidade ficará restrita ao exercício fiscal em que se verificar a prática de infração motivadora da suspensão. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 9º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 2º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 10 - As entidades de que trata o parágrafo anterior devem comunicar à Secretaria Municipal de Tributação o término da locação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não recolhido em decorrência de sua omissão em realizar a atualização cadastral.” (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Capítulo IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

~~Parágrafo único—Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.~~

§ 1º – Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato. (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 2º – Respondem pelo crédito tributário, independentemente do cometimento de infração, todos os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no município de Natal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;

~~III—sujeição a regime especial de fiscalização;~~

III – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

VI - suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 10 - Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997](#))

~~§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do créditos atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%). (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997](#))~~

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor dos créditos atualizados monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do Primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a vinte por cento (20%). (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 2º - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinquenta por cento (50%) as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo "pro rata" para atrasos de até trinta (30) dias. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))

§ 6º - As multas por infração apontadas nos autos, quando não quitadas até o vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora na forma prevista no § 2º. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

NOTA

OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 9º DA [LC 197/2021](#), TRANSCRITO A SEGUIR:

Art. 9º Quando não previsto em legislação específica, aplicam-se aos créditos não tributários o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 no que se refere a atualização monetária, multa de mora e juros de mora, inclusive sobre a multa por infração não tributária.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, na forma e limites que dispuser o regulamento, de até 100% (cem por cento) dos juros de mora previstos na Lei nº 3.882/89, em qualquer fase de cobrança.

Art.11 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capítulo próprio:

I - de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado em valores ou coeficientes da UFIR's; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))

II - de cem por cento (100%) do valor do tributo devido o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo pagamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;

III - de trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos (R\$ 353,32) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;

IV - de setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 706,64) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal;

V - de até setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 706,64) por infrações de caráter acessório não especificadas neste Código e definidas em regulamento.

Capítulo V

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 12 - A apuração e o recolhimento dos tributos faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo pode conceder redução de até trinta por cento (30%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o regulamento.

§ 2º - VETADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 3º Para a concessão do desconto previsto no § 1º, deve ainda ser observado o seguinte: ([Incluído pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

I - O crédito tributário deverá ser integralmente extinto mediante pagamento à vista, não sendo admitidas as demais formas de extinção previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 5.172/1966-CTN; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

II - O sujeito passivo deve estar em situação absolutamente regular perante o fisco municipal, inclusive em relação às obrigações acessórias; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outras condicionantes, objetivando incentivar o ingresso direto e imediato de recursos e a manutenção da regularidade fiscal do sujeito passivo. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~Art. 13 - O crédito vencido é inscrito em Dívida Ativa decorridos cento e oitenta dias de sua constituição. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

Art. 13 - O crédito vencido é inscrito em Dívida Ativa decorrido o prazo regulamentar. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar mensalmente informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 13-A - Os contribuintes ou responsáveis, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária. ([Incluído pela Lei](#)

[Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

Capítulo VI

Do Parcelamento

Art. 14 - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma que dispuser a legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 1º - Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

~~§ 2º - Exclui-se do disposto no caput deste artigo os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)~~

§ 2º - Exclui-se do disposto no caput deste artigo os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo, salvo se já apurado em auto de infração. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 3º - O parcelamento a que se refere o caput deste artigo somente aproveita os créditos não tributários, se regularmente inscritos em Dívida Ativa, ficando o parcelamento daqueles não inscritos regulados por legislação própria. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 4º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento), calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito parcelado. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

Capítulo VII

Da Fiscalização

Art. 15 - A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Tributação sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município do Natal, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 16 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996\)](#)

§ 1º - Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exhibi-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas

em legislação. (Redação dada pela [Lei Nº 4.641/95](#) de 17/07/1995)

§ 4º - A reincidência de não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embaraço à Fiscalização, sujeita às penalidades legais. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028](#) de 28/12/2000)

§ 5º- Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações e documentos necessários à fiscalização, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217](#) de 02/09/2022)

Art. 16-A - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, bem como as suas associações; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

III – as empresas de administração de bens; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

V – os inventariantes; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

VI – os administradores judiciais, síndicos, comissários e liquidatários; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

VII – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

VIII – os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

IX – os síndicos, administradores de condomínios, imobiliárias e congêneres; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

X – os detentores e possuidores de bens, a qualquer título, inclusive a título precário; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

§ 1º A falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer informações ou documentos solicitados no prazo de (5) dias úteis caracteriza infração sujeita a multa de dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos (R\$ 2.072,51). (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249](#) de 23/07/2024)

§ 2º A reincidência de não apresentação ao fisco municipal de quaisquer informações ou documentos solicitados no prazo de (5) dias úteis, ou a conduta tendente a embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal, caracteriza infração sujeita a multa de quatro mil cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos (R\$ 4.145,04), aplicada de forma

cumulativa à multa prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela [Lei Complementar N° 249 de 23/07/2024](#))

Capítulo VIII

Da Remissão

~~Art. 17— O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:~~

~~I— à situação econômica do sujeito passivo;~~

~~II— ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;~~

~~III— à diminuta importância do crédito tributário;~~

~~IV— à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;~~

~~V— às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.~~

~~§ 1º— A remissão de que trata este artigo não pode ser superior a quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos (R\$ 468,97), nem ser concedida mais de uma vez num mesmo exercício ao sujeito passivo.~~

~~§ 2º— Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial ou total, nos casos de desmembramento de imóvel, para fins de regularização fiscal, independente do valor, observando o período decadencial, e considerando o que prevêem os incisos I a V, deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar N° 059 de 31/12/2004](#))~~

Art. 17- REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar N° 197 de 17/06/2021](#))

Art. 17-A - Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. (Incluído pela [Lei Complementar N° 050 de 29/12/2003](#))

§ 1º - A compensação de que trata o artigo anterior se procede nos seguintes termos:

I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora; (Incluído pela [Lei Complementar N° 050 de 29/12/2003](#))

II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora; (Incluído pela [Lei Complementar N° 050 de 29/12/2003](#))

~~III— créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;~~

III – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar N° 164 de 30/12/2016](#))

~~IV— créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município de Natal;~~

IV - créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos neste parágrafo, ouvidas a controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela [Lei Complementar N° 164 de 30/12/2016](#))

V – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2º - Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município do Natal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4º - Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 5º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 6º - Os pedidos de compensação de créditos, instruídos na forma que dispuser a legislação, são analisados pela Secretaria Municipal de Tributação. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 7º – É vedada a compensação de débitos tributários ou não-tributários do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiros. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 8º – Excepcionalmente, quando se tratar de compensação de créditos tributários da mesma natureza, fica a Secretaria Municipal de Tributação autorizada a proceder à compensação com créditos vincendos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 17-B – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transações que importem em terminação de litígio judicial quando: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

I – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

II – ocorrer conflito de competência tributária; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

III – houver necessidade de elastecimento do número de parcelas, além do máximo admitido na via administrativa pela legislação em vigor, limitado, sempre, a cem (100) meses e não sendo permitidos quaisquer descontos; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IV – constatada a tributação de fatos não sujeitos à incidência de tributos municipais, limitada a transação ao montante considerado indevido e aos acréscimos dele decorrentes. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 1º - A transação de que trata este artigo é proposta pelo interessado ao Procurador Geral do Município, que após seu exame e parecer a submete ao Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a transação limita-se aos descontos de até noventa por cento (90%) sobre juros e multas, não sendo admitido o parcelamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, é obrigatoriamente exigida do sujeito passivo, garantia real que fica gravada até o efetivo cumprimento do avençado. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 4º - A garantia é constituída, de forma preferencial, sobre imóveis localizados neste Município; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 5º - No caso de o bem ofertado vir a ser gravado por outro crédito que tenha preferência sobre o do Município, deve o mesmo ser substituído, observado o critério estabelecido no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 6º - A transação deve, em qualquer das hipóteses, ser homologada judicialmente. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

TÍTULO II

Dos Impostos de Competência Municipal

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Do Fato Gerador

Art. 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.19 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

~~Art. 20 – Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.~~

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos ou ampliados durante o exercício, cujo fato gerador da parte construída ou ampliada ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou emissão da Certidão de Conclusão de Obra ou na data da sua efetiva ocupação, se anterior. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Parágrafo único. Quando se tratar de condomínio vertical, residencial ou não residencial, a data da efetiva ocupação do imóvel, para fins de ocorrência do fato gerador, ficará caracterizada com a disponibilização da primeira unidade autônoma em caráter permanente, constatada por ação fiscal ou por declaração do próprio construtor ou proprietário. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Seção II

Do Contribuinte

Art. 21 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 22 – É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - O Poder Executivo poderá reduzir a base de cálculo do imposto para os imóveis com destinação exclusivamente residencial em:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis cujo valor venal seja inferior ou igual a oitenta e um mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos (R\$ 81.417,11);

II - até 50% (cinquenta por cento) para os imóveis com valor venal superior a oitenta e um mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos (R\$ 81.417,11); e inferior ou igual a noventa e oito mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo (R\$ 98.379,01);

III - até 25% (vinte e cinco por cento) para os imóveis com valor venal superior a noventa e oito mil

trezentos e setenta e nove reais e um centavo (R\$ 98.379,01); e inferior ou igual a cento e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos (R\$ 124.387,26).

§ 3º - Para que os imóveis tenham o benefício deste artigo, é necessário que o proprietário, titular do domínio útil ou seu cônjuge, não possua outro e nele resida.

§ 4º – Em se tratando de imóvel cujo valor venal tenha sido obtido através de avaliação individual na forma do artigo 25, os valores previstos nos incisos do §2º deste artigo, que estabelecem os limites mínimos e máximos das faixas de redução de base de cálculo, sofrerão acréscimo de 50%. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

§ 5º O imposto terá sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nesta Seção. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

§ 6º A base de cálculo do imposto poderá ser revisada, periodicamente, de acordo com o valor de mercado, devendo-se adotar os critérios previstos nos arts. 24 e 25, não se limitando apenas à aplicação de índices inflacionários do período. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

~~Art. 24 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das Tabelas VII e VIII, em anexo. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004\)](#)~~

Art. 24 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, quando não realizada de forma individual, conforme previsto no art. 25, será determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das Tabelas VII e VIII, em anexo. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

~~I – VETADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

I – REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017\)](#)

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

I - às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

§ 5º - Deverá a Secretaria Municipal de Tributação fazer as avaliações individuais dos imóveis com o objetivo de atualizar o valor venal constante no seu cadastro. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~Art. 25 - O valor venal do imóvel é determinado:-~~

~~I - para imóvel não edificado, pelo valor de m2 de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno Tabela IX, do Fator de Correção de Topografia de Terreno Tabela X e do Fator de Correção de Situação do Terreno Tabela XI, todas em anexos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))-~~

~~II - para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção (tabela VIII), pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção Tabela XIII, Fator de Correção de Utilização do Imóvel Tabela XIV, Fator de Correção de Estrutura Tabela XII, todas em anexos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))-~~

Art. 25 - O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, será obtido através de avaliação individual e, na falta desta, através da Planta Genérica de Valores de terrenos e da tabela de preços da construção, utilizando-se a metodologia de cálculo prevista nesta Lei. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~§ 1º - Deverá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, a base de cálculo, atualizada monetariamente, correspondente ao maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))-~~

§ 1º Deverá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, a base de cálculo, atualizada monetariamente, correspondente ao valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma ou mais das seguintes fontes: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

I - declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias ou de qualquer outro processo administrativo perante a Administração Pública; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

II - contratos e avaliações imobiliárias por agentes financeiros; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

III - avaliações imobiliárias efetuadas pela Administração Tributária; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

IV – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 1º-A Na avaliação individual do imóvel, poderão ser considerados, também: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

I – o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

II – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

III – a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

IV – a área construída; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

V – o valor unitário do terreno e da construção; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~VI – o estado de conservação da construção; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))~~

VI – o estado de conservação da construção, a depreciação, o custo de construção, a utilização, a valorização e a desvalorização, com base nos valores praticados no mercado imobiliário e demais atributos físicos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

VII - potencial construtivo definido pelo Plano Diretor de Natal; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

VIII – quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

§ 2º – A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de preço de Construção será obtida calculando: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~I – para imóvel não edificado, pelo valor de m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno Tabela IX, do Fator de Correção de Topografia de Terreno Tabela X e do Fator de Correção de Situação do Terreno Tabela XI, todas em anexos; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))–~~

I – para imóvel não edificado, pelo valor de m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno (tabela VII), multiplicado pela área do terreno e pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno (Tabela IX), do Fator de Correção de Topografia do Terreno (Tabela X) e do Fator de Correção de Situação do Terreno (Tabela XI), todas em anexos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~II – para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção (tabela VIII), pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção Tabela XIII, Fator de Correção de Utilização do Imóvel Tabela XIV, Fator de Correção de Estrutura Tabela XII, todas em anexos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))–~~

II – para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção (tabela VIII) pela área edificada e pelas Tabelas Fator de Correção de Estrutura (Tabela XII), Fator de Correção de Qualidade de Construção (Tabela XIII), Fator de Correção de Utilização do Imóvel para Cálculo do Valor Venal da Unidade Imobiliária (Tabela XIV), todas em anexos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 3º – Os imóveis edificados com destinação ou utilização mista, ou que possuam vínculo cadastral com pessoa jurídica, serão tributados como imóveis não residenciais. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 4º – VETADO (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~§ 4º O método de avaliação do valor venal de um imóvel não poderá ser alterado retroativamente. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))~~

§ 4º O método de avaliação do valor venal de um imóvel não poderá ser alterado retroativamente quando se tratar do mesmo sujeito passivo do lançamento original. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~§ 5º Configurado erro de fato em relação a lançamento já efetuado, a administração deverá realizar o lançamento complementar adotando o mesmo método de avaliação utilizado no lançamento original, observado o prazo decadencial. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))~~

§ 5º Configurado erro de fato em relação a lançamento já efetuado, a administração deverá realizar o lançamento complementar adotando o mesmo método de avaliação utilizado no lançamento original, salvo se tiver havido alteração do sujeito passivo, a qualquer título, observado o prazo decadencial. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 6º Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicados princípios e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, entre outras cientificamente pertinentes. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 7º Os imóveis ou áreas de imóveis que apresentem características específicas, como aqueles que possuam restrições fáticas ou jurídicas que dificultem sua comparação com outros semelhantes, deverão ser avaliados com base em critérios que considerem suas particularidades, tais como: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

I – porto e aeroporto; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

II – parque natural, de diversão, de entretenimento e congêneres; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

III – hidrelétrica; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

IV – estádio e arena esportiva; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

V – estação e área destinada ao transporte público; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

VI – edificação e área afetada a serviços de saneamento; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

VII – edifício-garagem e congêneres; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

VIII – edificações de uso público ou coletivo; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

IX – shopping center; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

X – outros equiparados. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

~~Art. 25-A – Os valores obtidos nos incisos I e II, do artigo 25, desta Lei, são multiplicados pelos Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Bairro, conforme tabela XV em anexo. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))~~

~~Art. 25 A — Os valores obtidos nos incisos I e II, do artigo 25, desta Lei, são multiplicados pelos Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Bairro, conforme tabela XV em anexo, exclusivamente para os imóveis cujos valores venais não sejam superiores a R\$ 127.573,57 (cento e vinte e sete mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que seu proprietário, titular do domínio útil ou seu cônjuge, não possua outra imóvel no Município e que sua utilização seja para fins residenciais. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)~~

Art. 25-A. Os valores obtidos nos incisos I e II, do § 2º do artigo 25, desta Lei, são multiplicados pelos Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Bairro, conforme Tabela XV em anexo, exclusivamente para os imóveis cujos valores venais não sejam superiores a R\$ 127.573,57 (cento e vinte e sete mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que seu proprietário, titular do domínio útil ou seu cônjuge, não possua outro imóvel no Município e que sua utilização seja para fins residenciais. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024)

~~Parágrafo Único — Fica o Chefe do poder Executivo, através da Planta Genérica de Valores de Terreno, autorizado a proceder aos ajustes necessários decorrentes de valorização imobiliária.~~

~~§ 1º — Fica o Chefe do poder Executivo, através da Planta Genérica de Valores de Terreno, autorizado a proceder aos ajustes necessários decorrentes de valorização imobiliária. (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)~~

§ 1º - REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024)

~~§ 2º — Os Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Bairro, previstos no caput deste artigo, não se aplicam aos imóveis constituídos de unidades autônomas de condomínio. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)~~

~~§ 2º — Os Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Bairro, previstos no caput deste artigo, não se aplicam aos imóveis constituídos de unidades autônomas de condomínio, exceto se estes forem construídos via financiamento governamental voltados para população com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017)~~

~~§ 2º — O Poder Executivo Municipal deverá proceder, no máximo a cada quatro anos, mediante Lei, às atualizações da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)~~

§ 2º - REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024)

Art. 26 - O excesso de área, definido no inciso I do artigo 29, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

~~Art. 27 — Na avaliação de terrenos de esquina é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimos (1,15) sobre o valor venal para cada frente, até o limite de três (3).~~

Art. 27 – Na avaliação de terrenos de esquina ou com mais de uma frente é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimos (1,15) sobre o valor venal para cada frente, até o limite de três (3). (Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

Art. 28 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos são aplicados os fatores de correção constantes da Tabela I, em anexo.

Parágrafo único - Os fatores relativos a terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular.

Art. 29 - Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a cinco (5) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores de Terreno.

Parágrafo único - Para os fins do inciso I deste artigo só é considerado o terreno cuja área total for superior a quinhentos metros quadrados (500 m²).

Art. 30 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

~~Art. 31 - A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.~~

Art. 31 - A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das seguintes áreas, cobertas ou descobertas: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

I - pavimentadas; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

II - das sacadas de cada pavimento; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

III - de terraços, quadras esportivas, mezaninos, jirais e assemelhados. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

§ 4º - VETADO [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

§ 4º As áreas de terraços descobertos e quadras poliesportivas cujos pisos sejam de grama natural ou sintética, areia ou terra serão tributadas, para fins de IPTU e Taxa de Lixo, como terrenos. [\(Incluído](#)

pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))

Art. 32 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 33 - Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária não são consideradas como área construída.

Art. 34 - O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas.

~~§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal.~~

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, prevalecerá, para todo o imóvel, o enquadramento da construção referente à destinação principal. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 3º - A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art.35 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Reais e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 36 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 18.

Seção IV

Do Cadastro Imobiliário de Contribuinte

Art. 37 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 38 - A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;

II - convocação, por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 3º - A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

~~§ 4º - O prazo para o sujeito passivo requerer, perante a Secretaria Municipal de Tributação, a inscrição da unidade imobiliária ou qualquer atualização cadastral, nos termos deste artigo, é de trinta (30) dias, a contar do ato ou do fato que lhe deu origem. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)~~

§ 4º - O prazo para o sujeito passivo requerer, perante a Secretaria Municipal de Tributação, a inscrição da unidade imobiliária ou qualquer atualização cadastral, nos termos deste artigo, é até cento e oitenta (180) dias, a contar do ato ou do fato que lhe deu origem, retroagindo o lançamento tributário à data da ocorrência do fato gerador. *(Redação dada pela Lei Complementar Nº 203 de 21/12/2021)

*** NOTA**

OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA [LEI COMPLEMENTAR Nº 203](#), TRANSCRITO A SEGUIR:

Art. 2º Ficam anistiadas as infrações cometidas, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, relacionadas, exclusivamente, ao descumprimento do previsto no artigo 38, §4º, da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

~~§ 5º - A Administração tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento, poderá rememorar de ofício os imóveis, originalmente autônomos e contíguos, pertencentes ou não ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.~~

§5º - A Administração tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento, poderá rememorar de ofício os imóveis, originalmente autônomos e contíguos, pertencentes ou não ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação de forma permanente, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)

I - Tratando-se de imóveis pertencentes a sujeitos passivos distintos, o remembramento deve ser considerado como medida excepcional que somente será realizado quando não for possível a manutenção do cadastro das unidades autônomas, pois estas não mais existem de fato. (Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)

II - O remembramento surtirá efeitos tributários apenas a partir do exercício seguinte. (Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)

§ 6º - Para fins do disposto no §5º deste artigo, o imóvel resultante da unificação será cadastrado em nome dos contribuintes envolvidos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)

§7º - Nas atualizações cadastrais através de desmembramento e remembramento ou criação de subunidade, deve-se observar: (Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)

I – o imóvel deverá permitir a ocupação ou utilização privativa, com cartografia própria e com acesso direto para a via pública ou por acesso comum, com designação numérica ou alfabética para efeitos de identificação e discriminação, não necessariamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

II – é vedado o deferimento de qualquer pedido vinculado a unidade imobiliária com débitos de tributos municipais, salvo autorização expressa do Diretor do Departamento; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

III – a existência de débitos parcelados e rigorosamente em dia, não será causa para indeferimento do pedido. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§8º - Em casos excepcionais, quando for deferida a alteração cadastral relativa à unidade imobiliária detentora de débito, as unidades resultantes ficarão vinculadas a estes débitos, mesmo que estejam devidamente parcelados. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§9º Falecido titular de imóvel cadastrado, o espólio, por meio de seu administrador, nomeado ou provisório, ou ainda por qualquer herdeiro ou sucessor que se encontre na posse ou administração de imóvel da pessoa falecida, deverá comunicar o óbito à Secretaria Municipal de Tributação, informar os bens imóveis situados no município de Natal que compõem o acervo e indicar quem são os outros herdeiros e sucessores. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))

§10º Os herdeiros e sucessores são obrigados, anualmente, a manter atualizados os cadastros dos imóveis que compõem o acervo do falecido, ficando dispensados da obrigação no ano que não houver alteração da situação fática ou jurídica dos imóveis sob sua administração. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))

§11º Realizada a partilha dos bens imóveis, o respectivo instrumento deverá ser levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Tributação, cessando a obrigação contida no parágrafo anterior. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))

Art. 39 - A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

Art. 40 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

Art. 40 A – As áreas de terreno e/ou construção podem ser arbitradas pela Fazenda Pública quando: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

I - o sujeito passivo ou o ocupante negar acesso ao imóvel à Fazenda Pública para fins de proceder a cadastramento ou sua atualização; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

II - o sujeito passivo não atender a solicitação de informação dessa natureza. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Seção V

Das Multas

Art. 41 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

~~a) multa de cento e trinta e quatro reais e doze centavos (R\$ 134,12), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;~~

a) multa no valor de cento e dez reais e oitenta e seis centavos (R\$ 110,86), aos que requererem, com atraso, as atualizações cadastrais que não impliquem mudança na base de cálculo ou nas alíquotas dos tributos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

b) REVOGADO;

c) multa no valor de duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos (R\$ 221,71), aos que não requererem, na forma e prazos estabelecidos em lei ou regulamento, as atualizações cadastrais que não impliquem mudança na base de cálculo ou nas alíquotas dos tributos; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

d) multa equivalente a trinta por cento (30%) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função do atraso do requerimento, pelo sujeito passivo, das atualizações cadastrais que impliquem mudanças na base de cálculo ou nas alíquotas dos tributos, observada a imposição mínima de duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos (R\$ 221,71); (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

e) multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função do não requerimento, pelo sujeito passivo, das atualizações cadastrais que impliquem mudanças na base de cálculo ou nas alíquotas dos tributos, observada a imposição mínima de duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos (R\$ 277,14); (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

f) multa equivalente a setenta por cento (70%) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função do atraso do requerimento, pelo sujeito passivo, de inscrição cadastral de imóvel novo, observada a imposição mínima de trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 369,52); (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

g) multa equivalente a cem por cento (100%) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função do não requerimento, pelo sujeito passivo, de inscrição cadastral de imóvel novo, observada a imposição mínima de quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos (R\$ 461,90); (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

h) multa equivalente a cem por cento (100%) do valor do crédito tributário lançado equivocadamente em nome de sujeito passivo diverso, em função do não requerimento, pelo real sujeito passivo, de atualização cadastral referente à titularidade do imóvel, observada a imposição mínima de quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos (R\$ 461,90). (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

i) multa equivalente a cem por cento (100%) do valor do crédito tributário lançado anualmente em nome de sujeito passivo diverso, em função do descumprimento das obrigações previstas no art. 38. §§ 9º, 10 e 11 relativas ao espólio, herdeiros e sucessores, observada a imposição mínima de R\$ 461,91 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), por cada imóvel. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))

II - infrações relativas a ação fiscal:

~~a) de duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos (R\$ 209,53) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;~~

a) de trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 369,52) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de dez (10) dias úteis; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~b) quatrocentos e dezenove reais e seis centavos (R\$ 419,06) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.~~

b) mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos (R\$ 1.847,60) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

III – duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 232,52): [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

a) pela entrega de informações ou declarações ou retificação fora do prazo exigido pela legislação tributária municipal, por cada infração; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

b) pela entrega de informações ou declarações em desacordo com o exigido pela legislação tributária municipal, por cada infração; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

IV – trezentos e dez reais e três centavos (R\$ 310,03) pela falta de entrega de informações ou declarações exigidas pela legislação tributária municipal, por cada documento; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas atualizações cadastrais o desmembramento ou remembramento de imóveis já existentes, cadastrados, do qual não resulte um valor total a maior de tributo a pagar. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 2º - Aplicam-se as previsões constantes das alíneas “c”, “d” e “f” do inciso I deste artigo, quando o contribuinte não tenha requerido as respectivas alterações e/ou inscrições até a data da ciência do Termo de início do procedimento de fiscalização que tenha como objeto sua apuração. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 3º - As multas previstas no inciso III e IV do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de vinte e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos (R\$ 23.252,41) para cada tipo de infração. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 4º As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito tributário de uma só vez em: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

a) 25% (vinte e cinco por cento), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

b) 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

c) 15% (quinze por cento), se o crédito tributário for pago após o trigésimo dia contado a partir da ciência do Auto de Infração e antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

d) 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo. [\(Incluído pela Lei](#)

[Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

§ 5º Aplicam-se, também, as reduções de que trata este artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa por infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

Art. 42 - REVOGADO.

~~Art. 43 — Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.~~

Art. 43 – A Administração Tributária poderá instituir declarações imobiliárias, na forma regulamentar, especialmente para: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

~~III — leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#) —~~

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

IV - proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

V - responsáveis por loteamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

VI - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

VII – cartórios, através de seus tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma regulamentar, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas estas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

~~Art. 43-A — As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão enviar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais, localizados no Município de Natal, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)~~

Art. 43-A – As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Natal, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

Parágrafo único – Os leiloeiros oficiais e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 44 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

~~I – um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000 m2);~~

I - um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

I - seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificadas;

III - um por cento (1%) para os imóveis não edificadas.

~~Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas non edificandi, de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor de Natal, enquanto perdure tal condição.~~

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em Área de Preservação Permanente - APP, Subzona de Conservação, Subzona de Preservação Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, conforme definidas no art. 19 e no Glossário (Anexo I) do Plano Diretor de Natal, enquanto perdure tal condição. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

Art. 45 – A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de dois por cento (2,0%): [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997\)](#)

I - para os imóveis não edificadas, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - para os imóveis não edificadas, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;

III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a três milhões novecentos e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos (R\$ 3.957.776,38).

§ 1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997\)](#)

§ 2º - A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º - A progressividade de que trata o inciso III deste artigo se aplica com acréscimo de até dez por cento

(10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada trezentos e noventa e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 395.777,64) ou fração que ultrapasse a três milhões novecentos e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos (R\$ 3.957.776,38) do valor venal.

SEÇÃO VII

Do Lançamento e do Recolhimento

~~Art. 46 – O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação, no Diário Oficial, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.~~

Art. 46. O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo na forma do artigo 172-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024\)](#)

~~Parágrafo único – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.~~

§ 1º – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 2º – Nos imóveis negociados com instrumentos particulares, o lançamento pode ser realizado em nome de qualquer dos contratantes, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

Art. 47 - O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de dez (10) parcelas.

Parágrafo único - o recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 47-A – Sempre que a soma dos valores dos tributos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) e a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) de cada unidade imobiliária for inferior ao montante de R\$ 61,62 (sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), no exercício, o Poder Executivo não procederá com os respectivos lançamentos. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 48 - São isentos do imposto:

I - o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até cinquenta metros quadrados (50 m2) com as seguintes e conjuntas condições:

- a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a cento e vinte metros quadrados (120 m2);
- b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
- c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;

d) REVOGADO.

II - o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;

b) não tenha fins lucrativos;

~~c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;~~

c) o serviço prestado seja gratuito para o seu usuário final; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~I — o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;~~

III - o imóvel cedido por ato não oneroso ao Município do Natal, durante o prazo da cessão;
(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

~~IV — o imóvel edificado pertencente a agremiação desportiva cujo valor venal seja inferior a trinta e três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos (R\$ 33.923,79).~~

IV – o imóvel edificado, de propriedade de agremiação desportiva, destinado exclusivamente à sua sede social, cujo valor venal seja inferior a trinta e três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos (R\$33.923,79). (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 254 de 27/12/2024](#))

V – O imóvel pertencente a autarquias, a fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal do Natal. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997](#))

~~VI — O imóvel de propriedade de portador de câncer ou AIDS, desde que o proprietário nele resida e não possua outro imóvel no Município. (Incluído pela [Lei Promulgada nº 452/2016 de 24/08/2016](#)) Declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.017561-2.~~

VI - O imóvel residencial de propriedade do contribuinte com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais, que comprove ser portador de neoplasia maligna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), paralisia irreversível e incapacitante ou nefropatia grave, ou que tenha em sua família e sob sua dependência, cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou terceiro(s) judicialmente reconhecido, diagnosticado com uma dessas patologias e demonstre, ainda, residir no imóvel e não possuir outro no Município. (Alterado pela [Lei Promulgada Nº 619 de 15/09/2020](#))

VII – O imóvel residencial adquirido através do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda definida pela legislação específica, com as seguintes e conjuntas condições: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

a) Quando resida no imóvel o proprietário; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

b) Não possua, o proprietário ou o cônjuge, outro imóvel. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

VIII – o imóvel edificado de propriedade de adotante ou guardião de criança que tenha destinação residencial unifamiliar, com as seguintes e conjuntas condições: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

a) A adoção ou guarda deve ter obedecido todos os preceitos legais pertinentes ao instituto; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

b) Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

c) o adotante ou guardião deve ser o proprietário, nos termos da legislação civil, do imóvel objeto da isenção; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

d) o adotante ou guardião e a criança devem residir no imóvel alcançado pela isenção; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

e) no caso de adoção, o benefício será concedido enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil); [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

f) no caso de guarda, o benefício será concedido enquanto perdurar a guarda ou enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o que ocorrer primeiro; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

g) o adotante ou guardião deve estar sempre adimplente com suas obrigações tributárias, principais e acessórias, incluindo-se as cadastrais, observado ainda o disposto nos artigos 8º, IV e 181, III, desta Lei e artigo 5º da Lei Complementar 167/2017. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

§ 1º - As isenções de que trata o artigo 48 são requeridas pelo interessado ao Secretário Municipal de Tributação. [\(Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

~~§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário, os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)~~

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~§ 3º - A isenção de que trata o inciso VI deste artigo, quando concedida, não desobriga o proprietário do imóvel beneficiado do pagamento dos demais tributos municipais; será válida por 01 (um) exercício fiscal e gozada no período subsequente ao da solicitação, após o que, deverá ser novamente requerida para um novo exercício fiscal, cessando o benefício quando não pleiteado. [\(Incluído pela Lei Promulgada Nº 619 de 15/09/2020\)](#)~~

~~§ 3º - A isenção prevista no inciso VII do caput será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do recebimento do imóvel. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)~~

§ 3º - A isenção de que trata o inciso VI deste artigo, quando concedida, não desobriga o proprietário do imóvel beneficiado do pagamento dos demais tributos municipais; será válida por 01 (um) exercício fiscal e gozada no período subsequente ao da solicitação, após o que, deverá ser novamente requerida para um novo exercício fiscal, cessando o benefício quando não pleiteado. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 203 de 21/12/2021\)](#)

§4º - A isenção prevista no inciso VII do caput será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do

recebimento do imóvel. ([Incluído pela Lei Complementar N° 203 de 21/12/2021](#))

§ 5º – A isenção concedida com base no inciso VIII deste artigo surtirá seus efeitos para o exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo o contribuinte comprovar, a cada 4 (quatro) anos, a manutenção dos requisitos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do citado inciso, sob pena de revogação imediata do benefício. ([Incluído pela Lei Complementar N° 217 de 02/09/2022](#))

§ 6º A isenção prevista no inciso IV poderá ser concedida a Imóvel com valor venal superior a trinta e três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos (R\$33.923,79), desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

a) estejam destinados exclusivamente à finalidade essencial da agremiação; ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

b) a instituição proprietária do imóvel seja constituída sob a forma de associação civil, sem fins econômicos; ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

c) a instituição seja reconhecida como de utilidade pública por lei municipal ou estadual; ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

d) o imóvel possua reconhecido valor cultural, histórico ou artístico, devidamente certificado pelo Estado do Rio Grande do Norte e/ou pela Prefeitura Municipal de Natal; ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

e) a isenção concedida com base neste parágrafo produzirá efeitos a partir do exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo qualquer alteração nas condições acima ser imediatamente comunicada à Secretaria de Tributação, para fins de análise acerca da manutenção dos requisitos acima adicionalmente previstos para a nova modalidade de isenção criada; ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

f) a concessão da isenção prevista neste parágrafo, nos casos em que o CNPJ possua débitos tributários ou não tributários, ficará condicionada à regularização da situação do sujeito passivo, sendo expressamente vedado àquele em débito com a Fazenda Municipal, usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município; ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

g) A concessão da isenção estará condicionada à comprovação de adesão a programa de parcelamento ou refinanciamento de dívida, sendo a sua manutenção vinculada ao cumprimento integral das obrigações fiscais pactuadas. ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

§ 7º A isenção ou qualquer outro benefício fiscal vinculado ao proprietário, contido na legislação municipal, não se aplica quando não restar comprovada a efetiva propriedade do bem, nos termos do Código Civil Brasileiro, em especial o art. 1.245. ([Incluído pela Lei Complementar N° 254 de 27/12/2024](#))

Capítulo II

Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 49 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

~~II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.~~

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o disposto no §8º deste artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a não incidência é limitada ao menor valor, dentre: ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

I - a parcela do capital subscrito em nome do sócio transmitente; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

II - a parcela ainda não integralizada em nome do sócio transmitente; ou, ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

III - a integralização a ser realizada pelo sócio. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, os bens ou direitos transmitidos devem ser de propriedade do sócio ao qual o capital social será integralizado. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 7º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica for constituída somente para a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 8º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos

na forma do inciso I do caput deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio ou da extinção da pessoa jurídica a que foram conferidos, ainda que esta tenha se submetido a fusão, incorporação, cisão ou transformação. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

~~Art. 51 — A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004\)](#)~~

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024\)](#)

§ 1º - Na aquisição de imóvel, na planta ou em construção, para entrega futura, em ocorrendo interesse do contribuinte na transmissão da titularidade antes do efetivo recebimento do imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel incluindo a edificação como se pronto estivesse, gerando a imediata e preferencial restituição na hipótese da ocorrência do pagamento antecipado e não concretização do negócio jurídico. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 2º - Em se tratando de terreno ou fração ideal deste, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção ou empreitada ou administração, para fins de exclusão da construção e/ou benfeitoria na base de cálculo, o adquirente ou cessionário deverá comprovar através de documentação que assumiu o ônus pela construção, por conta própria ou de terceiro. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 3º - Para apuração do valor de que trata o § 1º, a fiscalização municipal poderá considerar o valor da avaliação para financiamento, o valor do contrato de promessa de compra e venda ou valor declarado pelo sujeito passivo, destes o maior. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 4º Na apuração do valor de mercado, será obedecido o devido processo legal, o qual compreende também o pedido de reconsideração e o julgamento pelos órgãos integrantes do Contencioso Administrativo Tributário, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024\)](#)

~~Art.52 — A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado, anualmente, com base no IPCA-E, apurado pelo IBGE, de conformidade com o Artigo 172 desta Lei, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no momento da transmissão.~~

~~Art. 52 — A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em leilão judicial é o valor da arrematação, atualizado, anualmente, com base no IPCA-E, apurado pelo IBGE, de conformidade com o Art. 172 desta Lei, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no momento da transmissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

Art. 52. A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em leilão judicial e extrajudicial é o valor da arrematação, atualizado anualmente, com base no IPCA-E, apurado pelo IBGE, de

conformidade com o art. 172 desta Lei, no momento da transmissão. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 53 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 54 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 55 - A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo único - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar nº28, de 28/12/2000](#))

Art. 56 - O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

SEÇÃO V

Da Isenção

~~Art. 57 — É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.~~

~~Parágrafo único — Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até cinquenta metros quadrados (50 m²) de área construída encravada em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) de área total.~~

~~Art. 57 — São isentas de imposto: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

Art. 57 – São isentas do imposto: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

I – a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

II – a primeira transmissão de imóvel vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda definida pela legislação específica, desde que outro não possua em seu nome ou no do cônjuge; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

III – a transmissão decorrente da execução de projeto de legalização fundiária da Prefeitura Municipal de Natal, para população de baixa renda; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

IV – a aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial, com exclusiva destinação a programa habitacional. (Incluído pela [Lei Complementar N° 249 de 23/07/2024](#))

Parágrafo único – Para os fins deste artigo entende-se como:

I – primeira transmissão: aquela relacionada ao imóvel e/ou à pessoa; (Redação dada pela [Lei Complementar N° 197 de 17/06/2021](#))

II – habitação popular: a habitação residencial unifamiliar de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área total; (Redação dada pela [Lei Complementar N° 197 de 17/06/2021](#))

III – baixa renda: aqueles que possuam renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos; (Redação dada pela [Lei Complementar N° 197 de 17/06/2021](#))

IV – cônjuge: pessoa com quem se constituiu matrimônio ou união estável, mesmo que não formalizada. (Redação dada pela [Lei Complementar N° 197 de 17/06/2021](#))

SEÇÃO VI

Das Multas por Infração

Art. 58 - São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 706,64), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

Parágrafo único – Para fins de comprovação do previsto no caput, ainda que conste informações em termo próprio, deverá ser exigida a certidão de quitação, isenção, imunidade ou não incidência, assim como confirmação de sua autenticidade no ato do registro de título translatício de propriedade ou direito real sobre bens imóveis em sua respectiva matrícula. (Incluído pela [Lei Complementar N° 164 de 30/12/2016](#))

Art. 58-A – São passíveis de multa por infração no valor de mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos (R\$ 1.847,60) os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis por ato de registro de imóvel que deixarem de informar ao fisco municipal, na forma e prazo dispostos em regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar N° 164 de 30/12/2016](#))

Parágrafo único – Entende-se por ato de registro toda e qualquer inclusão ou alteração realizada na matrícula do imóvel por oficial de registro de imóveis. (Incluído pela [Lei Complementar N° 164 de 30/12/2016](#))

SEÇÃO VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 59 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem

solicitadas para fins de fiscalização; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))

III - transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

IV - prestar a Secretaria Municipal de Tributação, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador e, especialmente, a prestação dos seguintes serviços: ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

1 – Serviços de informática e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado

ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

~~7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e

avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículo, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 203 de 21/12/2021](#))

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - ~~13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
 - 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))
 - ~~13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~
 - 13.05 – REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - ~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento,

polimento e congêneres de objetos quaisquer. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,

cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e

congêneres.

25 – Serviços funerários. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 36 – Serviços de meteorologia. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata o artigo 60, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Seção II

Do Local da Prestação

~~Art. 61 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto é devido no local: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

~~Art. 61 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto é devido no local: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto é devido no local: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.17 e 14.14 do art. 60; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no

caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 60; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 60; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do artigo 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 60. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

XXI - REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 60; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

XXII - REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 60. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 do art. 60. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

XXIII - REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 60, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município do Natal, uma vez localizada a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou

profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

II – estrutura organizacional ou administrativa; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

III – inscrição nos órgãos previdenciários; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 60, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município do Natal, com relação aos fatos ocorridos na extensão de rodovia explorada localizada neste Município. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 6º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 74-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

~~§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º ao 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

§ 7º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

§ 8º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 60, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§9º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

~~§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§10º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

~~§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do art. 60, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§11º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

~~§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do art. 60 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

~~I — bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

~~II — credenciadoras; (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

~~III — emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§12º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

~~§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da do art. 60, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§13º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

~~§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§14º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

~~§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§15º - REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238](#) de 21/12/2023)

Art. 62 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 62-A - O imposto não incide sobre: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

I – as exportações de serviços para o exterior do País; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

Seção III

Do Contribuinte

Art. 63 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – REVOGADO. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

Seção IV

Dos Responsáveis

Art. 64 - São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do artigo 60; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)~~

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do artigo 60, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 203 de 21/12/2021\)](#)~~

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 14.14, 17.05 e 17.09 do art. 60; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

III – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo

imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IV – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

V – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município do Natal, pelo imposto cabível nas operações; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VI – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e regularidade quanto ao recolhimento do imposto; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

VIII – as companhias de aviação e seus representantes comerciais em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IX – as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

X – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XI – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XII – as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhe forem prestados; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

XIV – aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Município do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados neste Município, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XV – as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XVI – as agências de publicidade, pelos serviços que lhes forem prestados; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XVII – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XVIII – o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

XIX – A pessoa jurídica contratante, arrendatária dos bens, pelo imposto devido pelos serviços de Arrendamento Mercantil – Leasing, contratados no município do Natal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 129 de 16/12/2011](#))

XX – as empresas autorizadas de serviços públicos, elencadas em ato normativo do Poder Executivo, em relação aos serviços que lhes forem prestados. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

XXI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §6º do art. 61 desta Lei Complementar. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

XXII - a entidade representativa das empresas de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, detentora do sistema de bilhetagem eletrônica municipal ou equivalente em relação: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 194 de 30/09/2020](#))

a) aos serviços que lhe forem prestados; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 194 de 30/09/2020](#))

b) ao faturamento mensal das empresas ou dos permissionários pessoas físicas, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do sistema de bilhetagem eletrônica municipal ou equivalente por seus usuários; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 194 de 30/09/2020](#))

~~XXIII – que não tenha aumento de passagens durante o período em que recebe o subsídio; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 194 de 30/09/2020](#))~~

~~XXIV – que os transportes públicos retornem o atendimento das áreas que foram suprimidas, durante a vigência do Decreto; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 194 de 30/09/2020](#))~~

~~XXV. se não for cumprido os incisos XXIII e XXIV, fica suspenso imediatamente o subsídio. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 194 de 30/09/2020](#))~~

XXIII – Revogado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

XXIV – Revogado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

XXV – Revogado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

~~XXVI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 61, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do art. 60. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

XXVI – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante de retenção ao prestador do serviço, na forma que dispuser a legislação tributária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~§ 3º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

§ 3º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

I – a parcela comprovadamente retida pelo responsável tributário especificado no caput deste artigo não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

II – após o vencimento do tributo devido, sem que tenha havido o integral recolhimento, o crédito tributário não adimplido, atualizado monetariamente e acrescido de multa e demais encargos, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser exigido do responsável tributário especificado no caput deste artigo ou do contribuinte prestador do serviço. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

~~§ 4º – O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))~~

§ 4º - O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa, exceto quanto às entidades com personalidade jurídica de direito privado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~§ 5º – A obrigação de retenção e recolhimento do tributo a que se refere este artigo aplicase exclusivamente aos tomadores de serviços regularmente inscritos no cadastro mobiliário desta Secretaria Municipal de Tributação e estabelecidos no Município de Natal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))~~

§ 5º – Tratando-se de pessoa jurídica, a obrigação de retenção e recolhimento do tributo a que se refere este artigo aplica-se exclusivamente àquelas regularmente inscritas no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Tributação de Natal e estabelecidas neste Município. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 6º – O imposto incidente sobre os serviços prestados pelas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN), e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o

Plano Geral de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) não será objeto de retenção. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

Art. 65 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas: (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - à autenticação;

IV - à impressão;

V - a quaisquer outras condições.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais obrigatórios somente podem ser utilizados após serem autenticados ou autorizados pela administração tributária. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - É sempre exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, exceto no caso de início de atividade. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~§ 4º - É indispensável a escrituração do Livro Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da lei civil.~~

§ 4º - É indispensável a escrituração dos Livros Diário e Razão, nos termos da lei civil. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 5º - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais devem ser apresentados à administração tributária, para exame e lavratura dos termos de encerramento de livros fiscais e, apreensão e inutilização das notas fiscais não emitidas. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 6º - O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal é comunicado pelo sujeito passivo à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação, em jornal de grande circulação de âmbito municipal, de nota comunicando o fato à população em geral. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 7º - O sujeito passivo fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, os valores das operações a que se reportavam os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 8º. - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, mantêm escrituração fiscal distinta em cada um deles, podendo ser autorizada, a critério da Administração Tributária, a centralização da escrita fiscal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 65 A- Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda aos requisitos da legislação tributária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

§1º - O Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

§2º - Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidos pela Secretária Municipal de Finanças. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Art. 65 B - Aos estabelecimentos usuários de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Art. 65 C - É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Parágrafo único - O equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Art. 65 D - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Parágrafo único - O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Art. 65 E - A partir do início do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Art.65 F - O estabelecimento não usuário de ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 66 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 1º - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele conhecido, é adotado o preço corrente na praça ou o valor cobrado por serviços similares. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2º - O preço dos serviços pode ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o preço corrente na praça, para fins de tributação sob a forma de arbitramento ou regime de estimativa. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 60, não se inclui na base de cálculo as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 5º - Quando a prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.03 do artigo 60 ultrapassar os limites do Município do Natal, a base de cálculo é proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 6º - Na prestação de serviço a que se refere o subitem 22.01 do artigo 60, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de Natal, ou da metade da extensão de ponte que una Natal a outro Município. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 60, desta Lei, na hipótese de substituição tributária, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se do valor dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador do serviço, nas seguintes proporções: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))~~

~~I - dezoito por cento quando se tratar de obra de pavimentação; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))~~

~~II - quarenta por cento do valor dos demais serviços. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))~~

§ 7º - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

I - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

II - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

~~§ 8º - Na prestação de serviços a que se refere o item 4.02, e de hospitais e clínicas de hemodiálise a que se refere o item 4.03, ambos do artigo 60, desta Lei, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo.~~

§ 8º - Na prestação de serviços a que se refere o item 4.02, e de hospitais e clínicas de hemodiálise a que se refere o item 4.03, ambos do artigo 60, desta Lei, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo, na hipótese em que o tomador de serviços seja o Município de Natal e esses serviços sejam remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

§ 9º - Quando se tratar de serviços referentes ao item 4 do Art. 60 desta Lei, prestados por meio de sociedade organizada sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

(Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

I – dos valores repassados aos cooperados das sociedades, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações; (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

II – dos valores repassados às pessoas físicas e jurídicas pelos serviços prestados que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim. (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

§ 10 – São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior: (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

I – Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica; e (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

II – Estar a sociedade cooperada adimplente com as suas obrigações tributárias municipais. (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

~~§ 11 – No caso do inciso I do parágrafo 9º, a sociedade cooperativa deverá comprovar o recolhimento do Imposto sobre Serviço de competência do Município do Natal, realizado pelo cooperado, relativo ao mês imediatamente anterior ao mês do repasse, sob pena de ser responsabilizada como substituto tributário perante o fisco municipal. (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))~~

§ 11 – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

~~§ 12 – No caso do inciso II do parágrafo 9º, deve a cooperativa efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do valor do Imposto sobre Serviço devido ao Município do Natal pelo prestador de serviços. (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))~~

~~§ 12. No caso do inciso II do parágrafo 9º, deve a cooperativa efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do valor do Imposto sobre Serviço devido ao Município do Natal pelo prestador de serviços, salvo se a pessoa física estiver regularmente inscrita neste município ou se a pessoa jurídica estiver enquadrada como sociedade uniprofissional. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))~~

§ 12. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 9º, a cooperativa deverá proceder à retenção na fonte e ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido ao Município do Natal pelos cooperados e prestadores de serviços, respectivamente, excetuando-se as situações em que estes sejam pessoa física regularmente inscrita neste Município ou pessoa jurídica enquadrada como sociedade uniprofissional. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 13 – A base de cálculo, após as deduções previstas no parágrafo 9º, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total das receitas auferidas pela cooperativa, mesmo que as referidas deduções ultrapassem este limite. (Incluído pela [Lei Nº 5.914 de 02/04/2009](#))

§ 14. Quando se tratar de serviços referentes aos subitens 4.22 e 4.23 do art. 60 desta Lei, prestados por operadoras de planos de saúde, a base de cálculo corresponde à receita auferida, deduzidos os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos prestadores dos serviços credenciados que prestam serviços aos seus beneficiários. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

Art. 67 - O valor do imposto é lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos e provas necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos

fiscais; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, apurados por meios diretos ou indiretos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 67-A – Constatada qualquer das hipóteses do artigo 67, o arbitramento é realizado levando-se em consideração dois ou mais dos seguintes critérios: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

II – valor das despesas gerais, dos salários, encargos sociais, previdenciários ou o custo do material empregado na prestação do serviço, acrescido da margem de lucro; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

III – preço corrente dos serviços à época a que se referia a apuração; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

IV – pauta de valores ou índices econômico-financeiros; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

V – peculiaridades inerentes à atividade exercida; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VI – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VII – permanência fiscal; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

VIII – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou renovação de instalações; (Redação dada pela

[Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

IX – informações obtidas junto a entidades relacionadas com a atividade da empresa; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

X – informações obtidas junto a outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou a suas atividades; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

XI – outras informações prestadas pelo contribuinte ou terceiros; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 1º - De acordo com os elementos apurados pela fiscalização, o valor do arbitramento é fixado pelo servidor fiscal que lavra o respectivo auto de infração, devidamente fundamentado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 2º - O arbitramento não exclui a atualização monetária, juros moratórios e multa sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento são deduzidos os pagamentos realizados no período arbitrado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

Art. 67-B – Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

IV – existência de suprimentos de caixa não comprovados; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

V – o montante dos valores registrados nas operações de cartão de crédito quando não houver escrituração da receita de prestação de serviço, ressalvadas aquelas que comprovadamente não constituam fato gerador de ISS. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 1º – A existência de suprimentos ilegais de caixa que caracteriza a omissão de receita tributável poderá ser constatada por indícios na escrituração do contribuinte, e/ou mediante análise de documentos que indiquem o ingresso de recursos para os quais a origem não seja comprovadamente identificada, ou por qualquer outro elemento de prova. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 2º – Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

Art. 67-C – Identificada a omissão de receita por meio das evidências encontradas na escrituração do contribuinte ou nos documentos coletados e/ou por qualquer outro elemento de prova, o tributo devido

será cobrado por meio de Auto de Infração, com base nos valores apurados. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 68 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

~~I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;~~

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, podendo-se parcelar o respectivo montante para recolhimento, no prazo e forma previstos em regulamento; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

~~II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.~~

II – findo o período para o qual se fez a estimativa, sendo constatado que foram ocultados ou suprimidos valores ou alterados dados no sentido de reduzir o valor estimado, poderão ser apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo devido para recolhimento da diferença no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 86, inciso IV, desta Lei. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

~~§ 1º – Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, deve o contribuinte recolher a diferença do imposto ou solicitar a sua compensação de acordo com a diferença verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada. (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)~~

§ 1º - REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa podem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - A impugnação prevista no parágrafo anterior deste artigo não tem efeito suspensivo e menciona, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~§ 5º – Pode ser enquadrado no regime de estimativa o contribuinte profissional autônomo. (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)~~

§ 5º - REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

~~§ 6º – Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador. (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)~~

§ 6º - REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

§ 7º - O serviço prestado por profissional autônomo não inscrito regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será tributado pela alíquota prevista no inciso II do artigo 74 desta Lei. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Art. 69 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 70 - A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 71 - Compete à Fazenda Municipal notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 72 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 73 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI

Das Alíquotas

Art.74. O imposto é calculado à alíquota de:

I –REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

II - cinco por cento (5%) da base de cálculo para os demais serviços. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 1.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 2.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 4.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 5.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 6.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 7.º REVOGADO. ([Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 74-A – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não poderá ser inferior a 2% (dois por cento). ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 1º – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 60 desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 2º – É nula a lei ou o ato municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 3º – A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 4º – Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º deste artigo, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

Seção VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 75 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CAM é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

§ 1º - Ficam obrigadas a se inscreverem no CAM, ainda que imunes ou isentas, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Natal, bem como todas as pessoas físicas que exerçam atividade tributável. [\(Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 2º - A inscrição a que se refere o parágrafo anterior não desobriga o sujeito passivo, inclusive, de obter as demais licenças ou autorizações perante os órgãos competentes. [\(Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

Art. 76 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número do CAM, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 77 - A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os contribuintes profissionais autônomos, que ficam sujeitos a inscrição única. [\(Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 78 - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 79 – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

~~Art. 80 — A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.~~

Art. 80 - A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, baixa, suspensão ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

Art. 81 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 82 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações prevista na legislação tributária, especialmente quanto à apresentação das declarações, inclusive de movimento econômico, instituídas pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Seção VIII Das Isenções

Art. 83 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))

~~II - as microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total igual ou inferior a trinta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos (R\$ 39.577,76) apurada com base nos valores dessa mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador.~~

II – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

III - Os serviços prestados mediante locação e cessão de direito de uso na exploração de centro de convenções e os respectivos stands; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))

IV - Os serviços decorrentes à taxa de inscrição em congressos, constantes do item 12.08, do art. 60 desta lei, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos ou estudantis. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004](#))

V – os serviços de construção civil de habitações de interesse social vinculadas ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda definida pela legislação específica. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

VI - os prestadores de serviços condutores autônomos de veículos automotores-táxi ou automotores-transporte escolar, detentores de uma única permissão ou licença; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

~~§ 1º - Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.~~ (Revogado pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))

~~§ 2º — No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício. (Revogado pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))~~

~~§ 3º — Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade. (Revogado pela [Lei Complementar Nº 219 de 22/12/2022](#))~~

§ 4º - As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§5º – Os serviços abrangidos pela isenção prevista no inciso V do Caput deste artigo são aqueles descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constantes no artigo 60 desta Lei. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

§6º – A isenção de que trata o inciso V do caput deste artigo permanecerá em vigor até a conclusão das obras das habitações nele mencionadas. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

~~Art. 84 — Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior as empresas:—~~

~~I — constituídas sob a forma de sociedade por ações;—~~

~~II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;—~~

~~III — que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;—~~

~~IV — cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;—~~

~~V — que realizem operações relativas a:—~~

~~a) importações de produtos estrangeiros;—~~

~~b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;—~~

~~c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;—~~

~~d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;—~~

~~e) publicidade e propaganda;—~~

~~f) diversões públicas. —~~

~~VI — que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados. —~~

~~Art. 85 — Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:—~~

~~I — se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;—~~

~~II — obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 83, durante dois (2) anos consecutivos ou três(3) alternados.~~

Art. 84 – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

Art. 85 – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

Seção IX Das Multas

Art. 86 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

~~I — de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))~~

I – de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial, quando a receita for escriturada ou quando o imposto for informado pelo contribuinte por meio de declaração inclusive por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou lançado em valores fixos; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~II — de cinquenta por cento (50%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;~~

II – de cinquenta por cento (50%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo, na identificação da alíquota aplicável, na identificação do sujeito ativo ou qualquer outro erro que resulte em redução do tributo devido ao Município de Natal; quando não realizada retenção obrigatória; ou quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

~~III — de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;~~

~~III — de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando os valores forem apurados por arbitramento; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))~~

~~III — de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal e quando os valores forem apurados por arbitramento; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))~~

III – de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal; quando os valores forem apurados por arbitramento; ou pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção, imunidade ou suspensão de exigibilidade; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

~~IV — de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime contra a ordem tributária nos termos da lei aplicável;~~

~~IV — de cem por cento (100%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime contra a~~

~~ordem tributária nos termos da lei aplicável; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016)~~

IV – de cem por cento (100%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime contra a ordem tributária nos termos da lei aplicável; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

~~V – duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos (R\$ 267,39) pela falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;~~

V – dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 2.072,52) pela falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)

VI – quatro mil cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos (R\$ 4.145,04) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal;

VII – e cento e três reais e sessenta e três centavos (R\$ 103,63):

a - pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

b - pela impressão, sem autorização, ou uso sem autenticação, de cada documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)

c - pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;

d - pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;

e - por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;

f - pela inexistência de documentos ou livros fiscais, pela inexistência de documentos ou livros contábeis obrigatórios conforme legislação aplicável, por mês ou fração a partir da sua obrigatoriedade. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)

~~g – pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;~~

g) - pela emissão de documento fiscal, recibo provisório de serviço ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017)

h - pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;

i - por cada documento fiscal inutilizado ou extraviado, até que ocorra a decadência ou prescrição quanto aos eventos neles registrados; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)

j - por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

l - pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;

m- pela não emissão de cada documento de retenção, instituído na forma da legislação tributária, por cada documento não emitido. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

n) – pela conversão, fora do prazo estabelecido em regulamento, de cada recibo provisório de serviço; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

o) – pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em competência diversa a da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço, ressalvada a possibilidade de conversão do recibo provisório de serviço e substituição nos prazos regulamentares, por cada ato; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

~~VII – e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos (R\$ 64,74) pela entrega de declarações ou retificação fora do prazo de declaração exigida pela legislação tributária municipal, por cada infração;~~

VIII – de duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 232,52) pela entrega de declarações ou retificação fora do prazo de declaração exigida pela legislação tributária municipal, por cada infração; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~IX – e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos (R\$ 86,32) pela falta de entrega de informações ou declarações exigidas pela legislação tributária municipal, por cada documento;~~

IX – de trezentos e dez reais e três centavos (R\$ 310,03) pela falta de entrega de informações ou declarações exigidas pela legislação tributária municipal, por cada documento; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

X – mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos (R\$ 1.672,62) pela comercialização de bilhetes, ingressos, cartões, convites ou outras formas assemelhadas de acesso a eventos ou locais de diversões públicas sem a devida autenticação, conforme disposto na legislação tributária.

XI – de R\$ 7.714,83 (sete mil setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), por mês às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares, que deixarem de apresentar as informações relativas à utilização de cartões de crédito, débito e congêneres, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Natal;

XII – de R\$ 3.857,42 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), por mês às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares, que apresentarem fora do prazo, ou com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas á utilização de cartões de crédito, débito ou congêneres, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Natal;

XIII – de R\$ 11.792,93 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), por mês, por declaração não entregue, às instituições financeiras, demais arrendadoras e as pessoas jurídicas que realizem a captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de Leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados, que deixarem de apresentar a declaração mensal a que estiverem obrigadas, na forma de que dispuser o Regulamento;

XIV – R\$ 7.075,76 (sete mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), por mês, por declaração entregue em atraso ou que contenha dados inexatos às instituições financeiras, demais arrendadoras, e as pessoas jurídicas que realizem a captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados que apresentarem fora do prazo ou com dados inexatos, as informações constantes da declaração mensal a que estiverem obrigadas, na forma de que dispuser o Regulamento;

~~XV – de R\$ 200,00 (duzentos reais); ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))~~

XV – trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 369,52): ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~a) pela não emissão de nota fiscal de prestação de serviços, instituída na forma da legislação tributária, por cada documento não emitido; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))~~

a) pela não emissão de nota fiscal de prestação de serviços, instituída na forma da legislação tributária, por cada documento não emitido, inclusive para operações isentas e não tributáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~b) pela não retenção obrigatória do imposto devido, por cada retenção não efetuada, independentemente de o tributo ter sido recolhido pelo prestador de serviços. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))~~

b) pela não retenção obrigatória do imposto devido, por cada retenção não efetuada, independentemente de o tributo ter sido recolhido pelo prestador de serviços. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

XVI – de 1% (um por cento) do valor do serviço prestado, quando ocorrer substituição ou cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fora do prazo estabelecido em regulamento, não podendo ser inferior ao valor de R\$ 92,38 (noventa e dois reais e trinta e oito centavos) e nem superior a R\$ 369,52 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), por cada ato, inclusive quando se tratar de operações isentas ou imunes. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

XVII– em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

a) de R\$ 13.490,10 (treze mil quatrocentos e noventa reais e dez centavos) por declaração do Módulo de Apuração Mensal do ISS não transmitida, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

b) de R\$ 505,88 (quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida no Módulo de Apuração Mensal do ISS, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 10.117,57 (dez mil cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

c) de R\$ 674,50 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) por dado ou informação omitida no Módulo de Apuração Mensal do ISS, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 13.490,10 (treze mil quatrocentos e noventa reais e dez centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

d) de R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração do Módulo Demonstrativo Contábil não transmitida, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))

e) de R\$ 505,88 (quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida no Módulo Demonstrativo Contábil, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração de cada

um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

f) de R\$ 590,19 (quinhentos e noventa reais e dezenove centavos) por dado ou informação omitida no Módulo Demonstrativo Contábil, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

g) de R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração do Módulo de Informações Comuns aos Municípios não transmitida, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

h) de R\$ 505,88 (quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida no Módulo de Informações Comuns aos Municípios, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

i) de R\$ 590,19 (quinhentos e noventa reais e dezenove centavos) por dado ou informação omitida no Módulo de Informações Comuns aos Municípios, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

j) de R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração do Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis não apresentada, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

k) de R\$ 505,88 (quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

l) de R\$ 590,19 (quinhentos e noventa reais e dezenove centavos) por dado ou informação omitida no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.587,87 (cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município. [\(Incluído pela Lei Complementar N° 159 de 14/12/2016\)](#)

XVIII – de R\$ 2.072,52 (dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) nas hipóteses de o contribuinte: [\(Incluído pela Lei Complementar N° 171 de 30/11/2017\)](#)

a) iniciar suas atividades sem prévia inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CAM) ou continuar a exercê-la com sua inscrição suspensa ou cancelada. [\(Incluído pela Lei Complementar N° 171 de 30/11/2017\)](#)

b) não ser localizado em seu endereço cadastral, devido a falta de comunicação de inatividade ou mudança de endereço. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~§ 1º — A aplicação das multas previstas nos incisos V a X deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

~~§ 1º — A aplicação das multas previstas nos incisos V a XVII deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 159 de 14/12/2016](#))~~

§ 1º – A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

~~§3º — As multas previstas no inciso VII a IX do deste artigo têm como limite máximo o valor de cinco mil reais (R\$5.000,00) para cada tipo de infração. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

~~§ 3º — As multas previstas no inciso VII a IX do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de dez mil setecentos e noventa reais e um centavo (R\$ 10.790,01) para cada tipo de infração.~~

~~§ 3º — As multas previstas no inciso VII a IX do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de quarenta e seis mil quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos (R\$ 46.504,82) para cada tipo de infração. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))~~

§ 3º – As multas previstas nos incisos VII a IX e XV do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de quarenta e seis mil quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos (R\$ 46.504,82) para cada tipo de infração. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito tributário de uma só vez, em:

~~I — cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração;~~

I – 25% (vinte e cinco por cento), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~II — quarenta por cento (40%), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração;~~

II – 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~III — trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago após o trigésimo dia contado a partir da ciência do Auto de Infração e antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

III – 15% (quinze por cento), se o crédito tributário for pago após o trigésimo dia contado a partir da

ciência do Auto de Infração e antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância; ([Redação dada pelas Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~IV — vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;~~

IV – 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~V — dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago após o julgamento de primeira instância e antes do ajuizamento de respectiva execução. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

V – REVOGADO. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~§ 5º — Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I do parágrafo anterior deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, excetuando-se aquelas caracterizadas como crime contra a ordem tributária. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

§ 5º – Aplica-se, também, a redução de que trata o parágrafo anterior deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 6º – Considera-se em desacordo, a emissão de nota ou Recibo Provisório de Serviço com erro em quaisquer dos seus campos de preenchimento obrigatório, bem como em desatendimento ao estabelecido em regulamento.” ([Incluído pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

§ 7º – O disposto no §4º é aplicável enquanto o crédito não for inscrito em Dívida Ativa ([Incluído pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

Art. 86 A - O descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária que trate do equipamento ECF sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos (R\$ 1.243,51), por mês ou fração de mês, se não utilizar equipamento ECF, quando obrigado pela legislação;

II - de mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos (R\$ 1.243,51), por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de prestação de serviço que não satisfaça aos requisitos da legislação;

III - de mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos (R\$ 1.243,51), por equipamento, se indicar a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao Imposto sobre Serviços (ISS), emitido por equipamento ECF;

IV - de quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos (R\$ 414,50), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF:

a) que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada; ou ([Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

b) sem prévia autorização do Fisco. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

V - de quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos (R\$ 414,50), por equipamento, por mês ou

fração de mês, se o equipamento ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

VI - de quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos (R\$ 414,50), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

VII - de quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos (R\$ 414,50), por mês ou fração de mês, se:

a) deixar de comunicar a cessação do uso de equipamento ECF; ou [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

b) transferir o equipamento ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

VIII - de quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos (R\$ 497,41), se deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia com as indicações previstas na legislação;

IX - de quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos (R\$ 414,50), se deixar de manter o cupom de leitura X junto ao equipamento ECF;

X - de duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos (R\$ 248,70), se escriturar no livro Registro de Apuração do ISS operações lançadas no equipamento em desacordo com as disposições regulamentares;

XI - de dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 2.072,52), se zerar ou mandar zerar o grande total do equipamento, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;

XII - de mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos (R\$ 1.243,51), se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XIII - de mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos (R\$ 1.243,51), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

XIV - de dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 2.072,52) para o credenciado que: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

a) atestar o funcionamento de equipamento ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

b) realizar intervenção em equipamento ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores; ou [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

c) deixar de emitir o atestado de intervenção. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

XV - de dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 2.072,52), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao ISS;

XVI - de dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 2.072,52), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que contribuir de qualquer forma para o uso indevido de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar o grande total, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte.

Parágrafo único - A sujeição as multas previstas neste artigo não exclui as constantes do artigo 86. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Capítulo IV

Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 87 ao Art. 94 - REVOGADOS. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 010 de 26/07/1996](#))

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Espécies de Taxas

Art. 95 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 96 - São devidas ao Município as Taxas de: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

I - Licença; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

II - Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo); (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

III - Serviços Diversos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

~~IV - Licença Sanitária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

IV - Vigilância Sanitária. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

Capítulo II

Da Taxa de Licença

~~Art. 97 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça~~

~~atividade dentro do território do Município.~~

~~Art. 97 — A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa, inclusive integrante da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal, que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

Art. 97 – A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 1º - Estão sujeitas a prévia licença:

~~I — a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;~~

~~I — a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV - a utilização de meios de publicidade em geral;

V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

VI – o planejamento (licença prévia), a instalação (licença de instalação) e a operação (licença de operação) de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas pertinentes; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

~~VII — o planejamento de atividades ou empreendimentos a serem desenvolvidos ou instalados no Município de Natal (consulta prévia), quando houver dúvida acerca das prescrições urbanísticas a serem observadas no caso concreto; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

VII – o parcelamento do solo através de loteamento ou desmembramento e o seu remembramento. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

VIII - a remoção e poda de vegetais de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas, nos termos definidos em legislação específica. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

IX - A instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR-PP e/ou ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Tabela XVIII. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 206 de 29/12/2021](#))

X - O registro de ETR, ETR-PP e ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Tabela XVIII. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 206 de 29/12/2021](#))

XI – a autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou a realização de atividades ou eventos temporários em área privada, não detentora de licenciamento ambiental definitivo ou cuja licença ambiental existente não contemple a atividade ou evento pretendido. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

XII – o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e institucionais mediante a obtenção do Alvará de Funcionamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~§ 2º – As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.~~

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial, observado o disposto no Art. 98-A. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

~~§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.~~

~~§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o alvará tem a validade de 12 (doze) meses para início da obra e o prazo de validade total fixado, de acordo com o cronograma apresentado, para finalização da mesma, ficando sujeita à renovação após o seu vencimento, com pagamento de 25% do valor total previsto para um novo licenciamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))~~

§ 3º Pela renovação das licenças de que trata o inciso VI do §1º, caberá o pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes

- CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

~~§ 6º – O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade. (Incluído pela~~

[Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

§ 6º— O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata o inciso VI do §1º deste artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

§ 6º Pela renovação das licenças de operação ou simplificada de operação, de que trata o inciso VI do §1º, para empreendimentos residenciais multifamiliares, caberá o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para um novo licenciamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~I—ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e dopagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

I –REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~II—quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

II –REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

§ 7º— Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal poderão ser prorrogados, quando tal prorrogação for requerida antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do licenciamento inicial. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

~~§ 7º— Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal para as licenças de que tratam os incisos II e VI do §1º poderão ser prorrogados, quando tal prorrogação for requerida antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

§ 7º Pela prorrogação das licenças e certidões de que tratam os incisos II, VI e VII do §1º caberá o pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~§ 8º— Ultrapassados os prazos de validade dos alvarás das licenças de que trata o inciso VI do § 1o deste artigo, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores dos tributos devidos pelo licenciamento. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

§ 8º - REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~§ 9º— Quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão dos alvarás das licenças ambientais previstas no inciso VI do § 1o deste artigo serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

§ 9º - REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

§ 10 – A arrecadação mediante a taxa que trata o inciso VI do presente artigo será destinada exclusivamente

a capacitação e formação continuada dos técnicos e servidores envolvidos com a fiscalização e emissão das licenças ambientais; realização de ações, fortalecimento institucional e contratação de estudos, projetos e diagnósticos com fins de geração de conhecimento técnico científico; incremento aos materiais e equipamentos utilizados para o cumprimento da tarefa; bem como no investimento em ações de mitigação e/ou compensação da degradação ambiental provocada pelas atividades licenciadas: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

a) O Poder Executivo prestará contas, semestralmente, da arrecadação ao Poder Legislativo e a sociedade, através de divulgação da arrecadação e da discriminação do investimento em seu sítio eletrônico. [\(Incluído pela Lei Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

b) A não prestação de contas que trata a alínea a do presente parágrafo implicará em bloqueio dos recursos captados e de sua utilização. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

~~§ 11— Somente serão licenciados outdoors que estejam instalados em terrenos sem dívidas tributárias com a Administração Pública Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

§ 11 - REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~§ 12— A prorrogação de prazo de alvará de que trata o inciso II do §1º deste artigo para obra ainda não iniciada poderá ser realizada desde que não tenha havido nenhuma alteração nas legislações incidentes sobre o empreendimento em questão. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

§ 12 - REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~Art. 98— O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.~~

Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica de que trata o artigo anterior, independentemente da necessidade de licenciamento prévio. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

~~Art. 98-A— O fato gerador da Taxa de Licença de Localização considera-se ocorrido em primeiro (1º) de janeiro de cada exercício e será lançada de ofício, integral e anualmente, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

Art. 98-A – Serão lançadas de ofício, integral e anualmente, considerando-se ocorrido em (1º) de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

I – Licença de Localização, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

II – Licença de utilização de meios de publicidade em geral previstas nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g” e “j” da Tabela III, independentemente da data de disponibilização da publicidade. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~§ 1º— Nos casos em que a pessoa se localize, se instale ou inicie as atividades durante o exercício fiscal, calcular-se-á a taxa proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

§ 1º – Nos casos em que a pessoa se localize, se instale, inicie as atividades ou disponibilize publicidade durante o exercício fiscal, calcular-se-á a taxa proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~§ 2º – Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades durante o exercício ao qual se refere o lançamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))~~

§ 2º – Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades ou retire a publicidade durante o exercício ao qual se refere o lançamento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~§ 3º – A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))~~

§ 3º – Fica a licença de utilização de publicidade automaticamente renovada após o pagamento da taxa de que trata o caput do artigo. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 4º – Compete ao contribuinte da taxa comunicar o encerramento da atividade ou a retirada da publicidade a fim de cessar o lançamento anual realizado em decorrência da presunção de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 5º A taxa prevista no inciso I do caput deste artigo é devida pelo contribuinte com cadastro ativo, ainda que não possua movimentação econômica ou financeira. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

Art. 99 - A Taxa de Licença é cobrada:

~~I – pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 à razão de duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos (R\$ 236,47), mais de reais e setenta e nove centavos (R\$ 0,79) por metro quadrado (m2) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m2) por ano;~~

~~I – pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 97, em relação a área utilizada no desenvolvimento das atividades, à razão de trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos (R\$ 398,75), mais um real e trinta e três centavos (R\$1,33) por metro quadrado (m2) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m2) por ano; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

I – Pela localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica em relação à área destinada ao desenvolvimento das atividades, à razão de trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos (R\$ 398,75), mais um real e trinta e três centavos (R\$1,33) por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m²) por ano; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~II – pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:~~

II – pela análise e licença de obras ou serviços de engenharia: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~a) – e dois reais e oitenta e três centavos (R\$ 2,83) por metro quadrado (m2) licenciado e nunca inferior a e trinta e três reais e cinquenta e três centavos (R\$ 33,53);~~

~~a) um real e oitenta e nove centavos (R\$ 1,89) por metro quadrado (m2) para as obras enquadradas no Rito da Categoria 1 previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Natal; (Redação dada pela [Lei](#)~~

[Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

a) para alvarás de construção, reforma, ampliação, legalização, demolição, mudança de uso, mudança de tipologia ou de serviços diversos, tais como: reparos gerais, urbanização, adequação de acessibilidade, adequação de calçadas, construção de muros e outros, previstos no inciso II do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme Tabela XXII; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~b) de reais e sete centavos (R\$ 0,07) por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos (R\$ 137,36).~~

~~b) três reais e setenta e oito centavos (R\$ 3,78) por metro quadrado (m2) para as obras enquadradas no Rito da Categoria 2 previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Natal; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

b) por serviços urbanísticos e ambientais diversos, complementares, previstos no artigo 112 desta Lei, conforme Tabela XXIII. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~c) quatro reais e vinte centavos (R\$ 4,20) por metro quadrado (m2) para as obras enquadradas no Rito da Categoria 3 previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Natal; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

c) REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~d) quatro reais e sessenta e cinco centavos (R\$ 4,65) por metro quadrado (m2) para as obras enquadradas no Rito da Categoria 4 previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Natal; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

d) REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~e) dezenove centavos (R\$ 0,19) por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e/ou desmembramento e/ou reunião de lotes e nunca inferior a trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos (R\$ 345,50). [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

~~e) dezenove centavos (R\$ 0,19) por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e/ou reunião de lotes e de área desmembrada, pela aprovação de desmembramento nunca inferior a trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos (R\$ 345,50). [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

e) REVOGADO [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

III - pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da Tabela II em anexo;

IV - pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;

~~V — pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da Tabela VI, anexa a esta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997\)](#)~~

V – pela análise da licença para ocupação temporária de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, prevista no inciso V do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme taxas estabelecias na Tabela VI. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~VI — pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação, previstas no inciso~~

~~VI do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI, XVII e XVIII em anexo; (Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016)~~

~~VI — pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação previstas no inciso VI do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI, XVII e XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada); (Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)~~

VI – pela análise das licenças ambientais prévia, de instalação e de operação prevista no inciso VI do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVII e XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada). (Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024);

~~VII — pela consulta prévia de que trata o inciso VII do § 1º do artigo 97 desta Lei, à razão de cinquenta e quatro centavos (R\$ 0,54) por metro quadrado (m2) para as obras enquadradas em qualquer categoria de rito previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Natal; (Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016)~~

VII – pela análise da licença de parcelamento ou remembramento do solo, prevista no inciso VII do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme Tabelas XXII. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024)

VIII – pela licença para remoção e poda de vegetais de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas de que trata o inciso VIII do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma da Tabela XIX em anexo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016)

~~IX — pela autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada na forma da Tabela XIX em anexo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)~~

IX – pela análise da autorização para destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada, prevista no inciso XI do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma da Tabela XIX em anexo. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024)

~~X — pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia e de instalação, previstas no inciso VI do § 1º do art. 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI e XXI em anexo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)~~

X – pela análise das licenças ambientais prévia e de instalação para loteamentos, prevista no inciso VI do § 1º do art. 97 desta Lei, na forma da Tabela XXI em anexo. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024)

XI – pela análise do alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e institucionais, prevista no inciso XIII do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme tabela XXII. Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024)

~~Parágrafo único — A taxa é reduzida:~~

§ 1º - A taxa é reduzida: (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016)

I - em cinquenta por cento (50%), quando decorrente de licença para localização de profissional autônomo;

~~II — em trinta por cento (30%), quando decorrente da licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinquenta metros quadrados (150 m2);~~

II –REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~III — em cinquenta por cento (50%), quando decorrente das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação, previstas no inciso VI do §1º do artigo 97 desta Lei, para os empreendimentos provenientes de programas Governamentais de Habitação de Interesse Social, enquadrados em uma das seguintes situações, nos termos da legislação e normas específicas dos Programas, vigentes à época: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

III – em cinquenta por cento (50%), quando decorrente das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação, previstas no inciso VI do §1º do artigo 97 desta Lei, para os empreendimentos provenientes de programas Governamentais de Habitação de Interesse Social, nos termos da legislação e normas específicas dos Programas vigentes à época, para beneficiários com renda familiar mensal bruta até cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos (R\$ 5.522,51), admitindo-se a sua atualização, não podendo ultrapassar a seis (6) Salários Mínimos, exclusivamente, para as operações de habitação conjugadas com operações de infraestrutura. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

a) Beneficiários com renda familiar mensal bruta até cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos (R\$ 5.522,51), admitindo-se a sua atualização, não podendo ultrapassar a seis (6) Salários Mínimos, EXCLUSIVAMENTE, para as operações de habitação CONJUGADAS com operações de infraestrutura. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

~~§ 2º — A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

~~§2º — A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo s dará com a abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))~~

§ 2º - A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos de licenciamento junto às Secretarias competentes. [Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 3º - Ao final dos processos descritos no §2º deste artigo, a administração pública poderá emitir nova cobrança para corrigir eventual ajuste do cálculo inicialmente produzido. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

§ 4º- A taxa prevista no inciso II deste artigo será cobrada em dobro caso a obra tenha sido iniciada. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

§ 5º - A apreciação do processo de licenciamento deve obedecer aos prazos fixados nas respectivas legislações, sob pena de o atraso importar em desconto nos valores cobrados a título de taxa de licença, na proporção de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso desde que causado exclusivamente pela Administração Pública, conforme o § 1º do art. 21 da Lei Complementar no 055/2004. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

§ 6º - Não caberá restituição dos valores pagos na abertura do processo de licenciamento, quando houver indeferimento ou arquivamento definitivo do processo. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 7º - Ficam estabelecidos para cobranças referentes às taxas de licenciamento urbanístico e ambiental os valores máximos fixados na Tabela XXIV. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

Art. 100 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

~~a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;~~

a) aos órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

e) Os clubes esportivos sem finalidade lucrativa e que tenham reconhecimento de utilidade pública municipal. [\(Incluído pela Lei Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

f) as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, em relação à área de imóvel de sua propriedade, que seja de acesso livre ao público e utilizada efetivamente para prática de cultos. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeios, calçadas e muros;

c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra.

d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

e) a execução de obras ou reformas de imóveis alcançados pelo Programa Carta de Crédito FGTS de servidor público da Prefeitura Municipal de Natal, cuja renda familiar seja igual ou inferior a seis mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos (R\$ 6.948,75).

~~f) os órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)~~

~~f) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

f) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

g) a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastrada no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

~~a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;~~

a) publicidade institucional de entidades ou órgãos sem fins lucrativos, além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE;^[L]^[SEP] (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

~~b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.~~

b) publicidade referente a festas e exposições filantrópicas; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

~~e) publicidade e emblemas de entidades públicas;~~^[L]^[SEP] (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

~~e) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;~~^[L]^[SEP] (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

c) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

d) placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio residencial;^[L]^[SEP] (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

e) mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância do emprego, finalidade da coisa, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a Administração Pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município;^[L]^[SEP] (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

f) os anúncios cujo conteúdo esteja relacionado a campanhas de interesse público de caráter urgente, como no caso daquelas destinadas ao combate e prevenção de epidemias, ou que contenham informações sobre catástrofes naturais ocorridas ou que estejam na iminência de ocorrer. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

IV - ambiental prévia, de instalação e de operação;^[L]^[SEP] (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

a) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

b) Os empreendimentos provenientes de Programas Governamentais de Habitação de Interesse Social, reconhecidos pelo CONHABINS, voltados a população com renda de até três (03) salários mínimos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

c) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal. . [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

d) a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastrada no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal. . [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

V – De ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos, as ocupações que, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)

a) tenham caráter temporário; [\(Incluído pela Lei Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)

b) se destinem a realização de eventos abertos à coletividade e sem a cobrança de valores ao usuário final; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)

c) tenham natureza cultural, esportiva, de lazer, religiosa, de incentivo a pequenos artífices ou quando se tratar de ações de atendimento à população para prestação de serviços públicos ou de interesse social. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)

VI – o parcelamento do solo através de loteamento ou desmembramento e o seu remembramento: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

a) pelos órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e pelas entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

b) por pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastrada no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

VII – a remoção e poda de vegetais de porte arbóreo: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

a) pelos órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e pelas entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

b) por pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastrada no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

§ 1º - Consideram-se, para os fins desta Lei, publicidade institucional os anúncios que contenham campanhas de vacinação, campanhas educativas, mensagens religiosas, mensagens de sindicatos ou outras de interesse público, desde que não possuam fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

§ 2º - Não haverá cobrança da taxa quando o projeto de regularização fundiária, envolver habitações populares, para famílias de renda de até 03 (três) salários mínimos, residentes no local e de única propriedade. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016\)](#)

§3º – Considera-se pequeno artífice, para efeitos deste código, todo o artesão que confecciona, por conta própria ou por encomenda, produtos de caráter decorativo ou funcional a partir dos quais obtém sua própria renda. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)

~~§4º Usufuerm do benefício previsto no inciso V, ainda, os eventos realizados por entidade beneficente de assistência social, assim consideradas as entidades que prestem, diretamente, serviços relevantes, de cunho social, à parte carente da sociedade nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, bem como os templos de qualquer culto detentores de imunidade tributária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

§ 4º Usufuerm do benefício previsto no inciso V, ainda, os eventos realizados por entidade beneficente de assistência social, assim consideradas as entidades que prestem, diretamente, serviços relevantes, de cunho social, à parte carente da sociedade nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, bem como os templos de qualquer culto detentores de imunidade tributária que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 5º Para efeito do que dispõe a alínea "e" do inciso I do caput deste artigo, considera-se clube esportivo a entidade voltada para desenvolvimento de prática esportiva amadora para os seus associados, excluídas aquelas voltadas exclusivamente ao ensino do esporte ou, ainda, ao aluguel de espaços para a prática esportiva ou outras atividades. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

Art. 101 - O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 102 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se, sistematicamente, a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Tributação.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 103 - A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos ou ampliados durante o exercício, cujo fato gerador da parte construída ou ampliada ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou emissão da Certidão de Conclusão de Obra ou na data da sua efetiva ocupação, se anterior. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Art. 104 - A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) é calculada em moeda corrente de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para os imóveis edificadas: $TLP = U_i \times R\$ 113,08 \times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na Tabela IV em anexo, A_c = área construída);

II - para imóveis não edificadas: $TLP = A_t \times 0,03 \times R\$ 113,08$ (onde: A_t = área do terreno).

III - para eventos de curta duração em espaços públicos: $TLP = A_t \times 0,55 \times n^\circ$ de dias do evento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo). (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

§ 2º - A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificadas e desprovidos de muro. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008)

§ 3º - Para os imóveis edificadas, não atendidos pelo serviço de coleta, remoção ou transporte, a Taxa cobrada em razão da destinação final do lixo, é equivalente a e um real e oitenta e cinco centavos (R\$ 1,85) por cada metro quadrado de área construída.

~~§ 4º - O valor da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) não pode ser superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, exceto nos casos de imóveis não edificadas e não murados localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008)~~

§ 4º - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

§ 5º - O valor da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel calculado nos termos desta Lei, exceto em casos de imóveis autuados por multas ambientais. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 6º O excesso de área definido no inciso I do artigo 29, fica sujeito à taxa calculada de acordo com a fórmula aplicável ao imóvel não edificada. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos imóveis de propriedade da Administração Direta Federal e Estadual. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Art. 105 - Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro no qual seja disponibilizado qualquer um dos serviços mencionados no artigo 103. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

Art.106 - O lançamento, a notificação e o recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) podem ser efetuados conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, podendo a notificação e o recolhimento ser também realizados através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 088 de 27/02/2008](#))

Art. 107 - São isentos da taxa:

~~I - os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que tratam os incisos I e II do artigo 48;~~

I - os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que tratam os incisos I, II e III do artigo 48; (Redação

dada pela [Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017](#))

~~II — os templos de qualquer culto imunes na forma do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 014 de 14/07/1997](#))~~

II – os imóveis de propriedade das entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

III – os eventos alcançados pela isenção da taxa de ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, prevista no inciso V e §4º do artigo 100. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

Capítulo IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 108- REVOGADO. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 018 de 29/12/1998](#))

Art. 109 – REVOGADO. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 018 de 29/12/1998](#))

Art. 110 - REVOGADO. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 018 de 29/12/1998](#))

Art. 111 - REVOGADO. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 018 de 29/12/1998](#))

Capítulo V

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 112 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

~~II — a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;~~

II – a expedição de certidão, traslado, certificado e laudo; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

~~VI — a emissão de documento de arrecadação municipal;~~

VI – REVOGADO. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

VII - a inscrição em concurso público;

VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;

IX - a realização de curso extracurricular;

X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

~~XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.~~

XI - Expedição de títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

~~XII - Por lauda de documento emitido pela Administração Pública. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

XII - a análise de Relatórios de Impacto no Tráfego Urbano (RITUR); (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~XIII - Emissão do habite-se. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

XIII - a consulta prévia de projeto e de prescrições urbanísticas; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~XIV - Emissão de alvará de legalização de imóvel.^[1] (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

XIV - a expedição de certidões urbanísticas; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

XV - Emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.^[2] (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

XVI - Prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

XVII - A análise de estudos ambientais nos processos de licenciamento de obras e serviços. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

XVIII - a expedição de cartas de aforamento (2ª via) e certidões fundiárias. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 1º - As taxas estabelecidas neste artigo poderão ser cobradas no momento da abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes, podendo, ao final do processo, ocorrer o ajuste dos valores cobrados inicialmente. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

§ 2º - Não haverá cobrança da taxa quando o projeto de regularização fundiária, para fins de habitação popular, for de iniciativa do Poder Público Municipal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

§ 3º A cobrança da taxa a que se referem os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos de licenciamento junto às Secretarias competentes. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 3º A cobrança da taxa a que se referem os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos de licenciamento junto às Secretarias competentes. [\(Incluída pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

Art. 113 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

~~Parágrafo Único — São isentos da TSD os contribuintes substitutos quando da emissão do Documento de Arrecadação Municipal, para atender esta obrigação e os serviços diretamente decorrentes da aplicação da alínea “e” do inciso II do artigo 100, desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 059 de 31/12/2004\)](#)~~

Parágrafo Único – REVOGADO. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 1º – REVOGADO. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)

§ 1º - REVOGADO. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~§2º — São isentos da Taxa de Serviços Diversos os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021\)](#)~~

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Diversos: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~I — os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)~~

~~I — os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)~~

I – os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

II – os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~III — a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastrada no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)~~

III – a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastrada no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~Art. 114 — A Taxa é calculada com base em percentual incidente sobre a UFIR, conforme a Tabela V, em anexo.~~

Art. 114. A Taxa é cobrada conforme Tabelas V e XXIII em anexo. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~Parágrafo único—Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.~~

~~Parágrafo Único—Fica isenta do pagamento da taxa de serviços diversos quando a prestação do serviço for ofertada a pessoa com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, após apresentação de documentos comprobatórios. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))~~

Parágrafo Único – REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

Capítulo VI

Da Taxa de Vigilância Sanitária

~~Art. 114 A. A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade da administração, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em estabelecimentos de produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

Art. 114-A. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade da administração, para as ações de vigilância sanitária e fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, em estabelecimentos de produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde e de interesse à saúde. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

~~§ 1º. O cumprimento das exigências que trata o caput será atestado mediante Alvará Sanitário. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

§ 1º. REVOGADO ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

§ 2º. As infrações à legislação higiênico-sanitárias serão apuradas conforme definido na legislação específica. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))

~~Art. 114 B. São sujeitos a o licenciamento sanitário: as indústrias; os hospitais; as clínicas e consultórios; cemitérios, funerárias; controle de pragas; limpeza de reservatórios, limpeza de sistemas de climatização; lavanderias; shopping center; cinemas, teatros; distribuidoras de alimentos, medicamentos, saneantes domissanitários e produtos de interesse à saúde; cozinhas industriais; serviços de hemoterapia e hemodiálise, transplantes; instituições de longa permanência para idosos; abrigos; as farmácias, as farmácias de manipulação, as drogarias, dispensário de medicamentos e farmácia hospitalar; as óticas; as escolas, creches; os depósitos de alimentos e de bebidas; as oficinas; as instituições financeiras; as lojas diversas; os laboratórios; os salões de beleza; as academias; as casas de recepção, os buffets; os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis; os frigoríficos; os supermercados, hipermercados, as mercearias, mercadinhos, lojas de conveniência; lojas de departamentos; os restaurantes, os bares; as panificadoras; as sorveterias; os cafés; as lanchonetes; os hotéis, os motéis, pousadas e congêneres; os clubes, parques aquáticos; transportadoras de medicamentos e alimentos, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares, conforme descrito em regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

Art. 114-B. São sujeitos à Taxa de Vigilância Sanitária: ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

I - todas as atividades econômicas que ofereçam risco à saúde, individual e coletiva, da sociedade, tendo como referência o grau de risco, conforme critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da lista de atividades auxiliares

regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

II - os estabelecimentos que atuem na produção e circulação de bens e na prestação de serviços de saúde e de interesse à saúde, cujas atividades estão sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

~~Art. 114 C. A taxa de licença Sanitária será calculada com base na área construída ou ocupada do estabelecimento sujeito ao licenciamento sanitário e o seu grupo de risco, conforme apresentada na tabela XVI. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

Art. 114-C. A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada com base na área construída ou ocupada do estabelecimento sujeito às ações de vigilância sanitária, conforme o seu grupo de risco, definido na Tabela XX. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos móveis, instalados, ainda que a título precário, em terrenos ou logradouros públicos ou privados, quando regulamentados pelo município. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))

§ 2º. O enquadramento dos estabelecimentos no respectivo grupo de risco será definido em regulamento específico. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))

~~Art. 114 D. O fato gerador da taxa de Licença Sanitária considera-se ocorrido em primeiro (1º) de Maio de cada exercício. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

~~§ 1º. Para os estabelecimentos em início de atividade sujeitos à Licença Sanitária serão cobrados proporcional aos meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

~~§ 2º. O pagamento da taxa de Licença Sanitária não inibe a verificação do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias definidas em regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019](#))~~

~~Art. 114 D — O fato gerador da taxa de Licença Sanitária considere-se ocorrido em primeiro (1º) de Janeiro de cada exercício e será lançada de ofício, integral e anualmente, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

Art. 114-D. A Taxa de Vigilância Sanitária terá vigência anual e será devida a partir do primeiro (1º) de Janeiro de cada exercício e será lançada de ofício, integral e anualmente, independente da data da inscrição do sujeito passivo, de transferência de local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

~~§1º — Para os estabelecimentos em início de atividade sujeitos à Licença Sanitária, o valor da taxa será cobrado, proporcionalmente, aos meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

§ 1º. A Taxa de Vigilância Sanitária, no primeiro ano de atividade do estabelecimento, será cobrada proporcionalmente aos duodécimos correspondentes aos meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

~~§2º — O pagamento da taxa de Licença Sanitária não inibe a verificação do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias definidas em regulamento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))~~

§ 2º. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa, nem impede, a verificação do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

~~§3º — Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, este será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades durante o exercício ao qual se refere o lançamento. (Incluído pela Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021)~~

§ 3º. Lançada a taxa, de acordo com o disposto neste artigo, ela será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades durante o exercício ao qual se refere o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024)

§ 4º. Nos empreendimentos ou atividades de natureza temporária o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária observará o número de pessoas circulantes, conforme definido na Tabela XX-A, constante desta lei. (Incluído pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024)

~~Art. 114-E. São isentos da taxa de vigilância Sanitária: (Incluído pela Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019)~~

Art. 114-E. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024)

I — órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal; (Incluído pela Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019)

~~II — as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário e que estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social. (Incluído pela Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019)~~

II - as instituições de assistência e beneficência que não tenham fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e quando não houver a contraprestação ou o pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, e estejam comprovadamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024)

III — os empreendimentos enquadrados como MEI — Microempreendedor Individual, bem como seus produtos e serviços. (Incluído pela Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019)

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença. (Incluído pela Lei Complementar Nº 182 de 06/05/2019)

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 115 - A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I - urbanização e reurbanização;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas.

Capítulo II

Do Contribuinte

Art. 116 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Capítulo III

Da Base de Cálculo

Art. 117 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I - pesquisa de valores de mercado;

II - valores de transações correntes;

III - declarações dos contribuintes;

IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;

V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 118 - Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da

Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Capítulo IV

Do Lançamento

Art. 119 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 115, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 120 - Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 121 - A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC.

Art. 122 - O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Capítulo V

Do Recolhimento

Art. 123 - A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - A Contribuição calculada na forma dos artigos 117 e 118, para efeito de lançamento, é convertida em UFIR's, pelo valor vigente na data de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

Título V

Dos Preços Públicos

Art. 124 - Os Preços Públicos - PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 125 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreende:

I - o custo de produção;

II - a manutenção e administração do serviço;

III - as reservas para recuperação dos equipamentos;

IV - a extensão do serviço.

Art. 126 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;

II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de dez por cento (10%), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 015 de 31/12/1997](#))

III - pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 127 - Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;

c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

a) fornecimento de planta, projeto ou placa;

b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;

IV - da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

Título VI

Do Processo Fiscal Administrativo

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 128 - O procedimento fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura de auto de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo único - Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 129 - A autoridade julgadora administrativa, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000\)](#)

Art. 129-A - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente do tributo declarado, inclusive através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e não pago. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

Parágrafo único. Em caso de aplicação de multa relacionada ao tributo já constituído pela declaração, será obedecido o rito previsto para os demais procedimentos de ofício, exclusivamente em relação à penalidade. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

Capítulo II

Dos Prazos

Art. 130 - Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

~~Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.~~

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato. [\(Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 2º - Quando a citação ou intimação for por via postal, o prazo começa a correr da data da assinatura do recebedor no comprovante de entrega. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 3º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

Art. 131 - Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze (15) para conclusão de diligência e esclarecimento.

~~§ 1º A defesa e o recurso, apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo, não serão apreciados por intempestivos.~~

~~§ 1º A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não ser apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensa a exigibilidade do crédito. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))~~

§ 1º A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensa a exigibilidade do crédito. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 249 de 23/07/2024](#))

§ 2º - O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias, podendo ser renovado.

Art. 132 - A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

Capítulo III

Da Comunicação dos Atos

Art. 133 - A parte interessada é intimada dos atos processuais:

~~I — por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;~~

I – de forma pessoal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

II - através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

~~III — através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III - através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I, II ou IV. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

IV – por meio eletrônico na forma regulamentar. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

~~Parágrafo único — Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I e II, ou quando para a intimação não se exija forma especial.~~

~~Parágrafo único — Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I, II ou IV, ou quando para a intimação não se exija forma especial. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016)~~

§ 1º - Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I, II ou IV, ou quando para a intimação não se exija forma especial. (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 2º – Quando o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro fiscal, por mudança de endereço ou por inatividade empresarial: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

I – os demais atos processuais e procedimentais, inclusive as notificações iniciais de procedimentos de ofício e os previstos nos arts. 163 e 170, serão realizados por publicação no Diário Oficial até que sua situação cadastral seja regularizada; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

II – o acesso restrito a qualquer funcionalidade do sistema tributário será suspenso até que a sua situação cadastral seja regularizada (Incluído pela [Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017](#))

§ 3º - A parte interessada será intimada da data do julgamento em segunda instância exclusivamente através de publicação no Diário Oficial, na forma do §1º do artigo 169. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 4º Em qualquer dos casos indicados neste artigo, não se exigindo forma especial para intimação dos atos processuais, o acesso ao processo após a expedição da comunicação eletrônica implicará ciência tácita quanto ao seu conteúdo. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

Art. 133-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e a Comunicação Eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN do Município de Natal para a comunicação de seus atos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

I – Domicílio Tributário Eletrônico – DTE: o ambiente em que o usuário, pessoa física ou jurídica, interessado nos atos processuais tributários de que faça parte, ainda que por força de ato praticado de ofício, acessa o portal de serviços e comunicações eletrônicas, disponibilizado através da rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da SEFIN, no intuito de tomar ciência de ato do seu interesse ou de aviso disponibilizado pela SEFIN; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

II – Comunicação Eletrônica – CE: a transmissão eletrônica de informações e atos praticados pela SEFIN que envolvam os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Art. 133-B. O DTE será utilizado para: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluindo aqueles relacionados a ações fiscais e demais atos processuais e procedimentais, tais como as notificações iniciais de procedimentos de ofício e outros atos previstos no presente Código Tributário Municipal; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

II – encaminhar notificações e intimações; e (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

III – expedir avisos em geral. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 1º O credenciamento no DTE implica a aceitação automática do sistema de comunicação eletrônica e

a ciência, para todos os efeitos, dos atos processuais e procedimentais comunicados por este meio. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 2º A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE não impede que a Administração Tributária, a seu critério, se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas no processo administrativo fiscal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

§ 3º É de inteira responsabilidade do usuário a atualização dos dados cadastrais eletrônicos informados. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Art. 133-C. Respeitado o que consta do § 1º, do art. 133-B, o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento dos seguintes contribuintes: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

I – pessoa jurídica domiciliada no município de Natal; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

II – contribuintes do ITIV que incorporarem bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou que transmitirem bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Parágrafo único. O credenciamento dos contribuintes obrigados poderá ser realizado de ofício e observará a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, sendo opcional aos demais. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Art. 133-D. O DTE observará o seguinte: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a ciência pessoal, a publicação no Diário Oficial do Município – DOM e o envio postal; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

II – a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

III – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

IV – na hipótese do inciso III deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

V – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo; e (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

VI – na hipótese do inciso V do caput deste artigo, nos casos em que a data do término do prazo se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Parágrafo único. O DTE não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Art. 133-E. Ato do poder executivo disporá sobre a forma, as condições e os prazos para

credenciamento e implementação do DTE e exceções aos contribuintes previstos nos incisos I e II do art. 133-C. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Capítulo IV

Das Nulidades

Art. 134 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente, declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

Capítulo V

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 135 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 136 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

III - findo o prazo de que trata o art. 144-A sem que haja a regularização da pendência apontada. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 1º - Os atos de que trata este artigo, são sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 137 - O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;
- IV - o local, data e hora de sua lavratura;
- V - o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI - os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII - a inscrição municipal correspondente bem como a inscrição no Ministério da Fazenda;
- VIII - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta (30) dias;
- IX - cálculo dos tributos devidos;
- X - a assinatura de autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração a este Código corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 138 - Após a lavratura do auto de infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 139 - Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis (6) meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

- I - o contribuinte não esteja regularmente inscrito;
- II - quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
- III - nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Art. 139-A – Não será lavrado auto de infração enquanto o contribuinte estiver sob monitoramento eletrônico, na forma do art. 144-A. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

Seção II

Da Defesa

Art. 140 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

~~Art. 141 – A defesa é dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Tributação e devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.~~

Art. 141 – A defesa é dirigida ao órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário na Secretaria Municipal de Tributação, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos que lhe sirvam de base. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~Art. 142 – Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.~~

Art. 142 – O sujeito passivo que não apresentar defesa no prazo legal e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 160 de 26/12/2016\)](#)

§ 1º – A revelia será declarada de ofício pelo chefe do setor responsável pelo lançamento do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 160 de 26/12/2016\)](#)

§ 2º – Antes de declarada a revelia deverão ser analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da intimação correspondente, ficando o chefe do setor obrigado a determinar que sejam sanados eventuais vícios encontrados. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 160 de 26/12/2016\)](#)

§ 3º – Existindo vício formal insanável relativamente ao próprio lançamento, deve o chefe de setor reconhecê-lo, determinando a lavratura de novo auto, desde que não decaído o crédito tributário. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 160 de 26/12/2016\)](#)

~~§ 4º – Decretada a revelia, consideram-se legítimos os atos praticados pela administração tributária e definitivamente constituído o crédito tributário lançado, devendo, após o prazo previsto no artigo 13, ser inscrito em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 160 de 26/12/2016\)](#)~~

§ 4º – Decretada a revelia, consideram-se legítimos os atos praticados pela administração tributária e definitivamente constituído o crédito tributário lançado. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017\)](#)

~~Art. 142 A – O sujeito passivo que não apresentar defesa no prazo legal e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

~~§ 1º – A revelia será declarada de ofício pelo chefe do setor responsável pelo tributo lançado. [\(Incluído](#)~~

[pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~§ 2º — Antes de declarada a revelia deverão ser analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da intimação correspondente, ficando o chefe do setor obrigado a determinar que sejam sanados os vícios encontrados. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)~~

~~§ 3º — Existindo vícios insanáveis, fica o chefe do setor obrigado a efetuar despacho anulatório para o referido lançamento tributário, determinando nova lavratura da infração, desde que não decaído o crédito Tributário. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)~~

~~§ 4º — Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e definitivamente constituído o crédito tributário lançado. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)~~

Art. 142 - A - REVOGADO. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 167 de 18/07/2017\)](#)

~~Art. 143 — Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)~~

Art. 143 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é esta, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~§ 1º — A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por igual período pela Junta de Instrução e Julgamento Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003)~~

§ 1º – A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez (10) dias, podendo ser prorrogada a critério da chefia do setor em que se encontre o auditor autuante ou seu substituto. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

§ 2º - A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

~~§ 3º — Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.~~

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

I - perícia, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-la; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

II – diligência que considerar necessária. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

§ 4º - Em qualquer fase do processo, uma vez realizada a confissão de débito pelo devedor, fica o crédito definitivamente constituído, podendo ser inscrito em Dívida Ativa, se não houver o respectivo pagamento. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003\)](#)

§ 5º – A critério do julgador, ficam dispensadas das contestações previstas no caput deste artigo as defesas referentes aos Autos de Infração lavrados eletronicamente. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016\)](#)

Art. 144 - REVOGADO.

Seção III Do Monitoramento Eletrônico

(Incluída pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 144-A – Sempre que constatado o indício de omissão à legislação tributária, a partir do cruzamento de dados por meio eletrônico, antes de iniciado qualquer outro procedimento de ofício, poderá ser iniciado, a critério do setor responsável pelo planejamento das ações fiscais, o monitoramento eletrônico na forma regulamentar instituída pela Secretaria Municipal de Tributação, com fins de detectar possíveis divergências e possibilitar sua posterior regularização de forma espontânea. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 1º – O monitoramento a que se refere o caput não abrangerá os tributos já lançados e não pagos. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 2º – A não apresentação de esclarecimentos ou sua apresentação de forma insatisfatória, a não retificação dos dados ou o não recolhimento do imposto apurado através do monitoramento eletrônico nos prazos legais sujeitará o contribuinte à abertura de procedimento de ofício previsto no art. 135 deste código, afastando de imediato a espontaneidade na forma do art. 136. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 3º – Os prazos para a retificação de dados e o recolhimento do imposto apurado através do monitoramento eletrônico serão de trinta (30) dias a contar da ciência da intimação. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Capítulo VI

Do Procedimento Voluntário

Seção I Do Pedido de Restituição

Art. 145 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

~~§ 1º – A restituição depende de requerimento dirigido ao Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

§ 1º – A restituição depende de requerimento dirigido ao órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário na Secretaria Municipal de Tributação. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 2º - O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

~~§ 3º – A autoridade julgadora obrigatoriamente ouve o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.~~

§ 3º – A autoridade julgadora, se necessário, ouvirá o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

~~Art. 146 – O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:~~

Art. 146 - O pedido de restituição deve ser instruído com os documentos que dispuser o regulamento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~I — original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pela Setor de Arrecadação. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

I – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~II — certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.~~

II – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~§ 1º — Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

§ 1º – REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco (5) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 147 - REVOGADO.

Art. 148 - REVOGADO.

~~Art. 149 — Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.~~

Art. 149 - Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, será promovida a compensação com eventuais débitos existentes do mesmo contribuinte com o Município. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Parágrafo único – A compensação prevista neste artigo não se aplicará aos créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 150 - A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

~~Parágrafo único — A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Tributação.~~

Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data do pagamento indevido. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025](#))

Seção II

Da Consulta

Art. 151 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 152 - A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

~~Art. 153 - O Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000)~~

Art. 153 - O órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário na Secretaria Municipal de Tributação tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 1º - O prazo referido suspende-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o resultado da diligência for recebido pela repartição. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 154 - Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 152;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

~~Art. 155 - Da decisão do Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo no processo de consulta científica se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

~~Art. 155 - Da decisão do julgamento administrativo em primeira instância no processo de consulta científica se, na forma do art. 163, o contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para a segunda instância do contencioso administrativo tributário.~~

~~(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))~~

~~Parágrafo único: O recurso interposto pelo contribuinte não terá efeito suspensivo, podendo o Fisco Municipal adotar a solução que foi dada. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

Art. 155 – Da decisão do julgamento administrativo em primeira instância no processo de consulta, cientifica-se, na forma do art. 163, o contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à revisão da Consulta prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 1º - Após o prazo previsto no caput, o processo de Consulta será encaminhado para a segunda instância do contencioso administrativo tributário, com ou sem informações adicionais prestadas pelo contribuinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

§ 2º - Após a ciência da decisão de segunda instância, o consulente terá o prazo de trinta dias (30) dias para adotar a solução dada. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017\)](#)

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 156 - O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta (30) dias da notificação do contribuinte.

~~Parágrafo único — As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.~~

§ 1º – As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final. [\(Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~§ 2º — A reclamação poderá ser total ou parcial, de forma que, em sendo: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

§ 2º – A reclamação poderá ser total ou parcial, de forma que: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~I — parcial, a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após seu vencimento; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~II — total, a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir de seu vencimento no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

Art. 157 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de dez (10) dias a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo único – A contestação deve ser efetuada exclusivamente por auditor fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~Art. 158 – As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.~~

Art. 158 – A critério da autoridade julgadora, as reclamações poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, quando constarem, nos autos e/ou no Sistema Informatizado de Administração Tributária, informações suficientes à análise do pedido. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016\)](#)

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, os lançamentos de ofício poderão ser revistos pelo Diretor do Departamento lançador, desde que acostada aos autos documentação que comprove fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, dentre outras hipóteses, nas seguintes: [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)~~

Parágrafo único. Os lançamentos de ofício poderão ser revistos pelo Diretor do Departamento lançador, desde que acostada aos autos documentação que comprove fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, dentre outras hipóteses, nas seguintes: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

~~I – Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo, quando a Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA fornecer declaração informando que o serviço não está à disposição no todo ou em parte ao contribuinte; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)~~

I – Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo, quando, a pedido do órgão lançador, a Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, declarar em processo administrativo que o serviço não está disponível, total ou parcialmente, ao contribuinte; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS lançado por estimativa, quando for apresentada ao Departamento lançador pelo permissionário de transporte alternativo Declaração da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, atestando que o contribuinte não estava em atividade durante o período correspondente ao lançamento; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

III – Taxa de Ocupação de Áreas Públicas, quando declarado de modo conclusivo pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR que o permissionário não desenvolveu atividade mercantil no espaço público, para o qual esteve licenciado, no período alegado; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

~~IV – Taxa de Licença e Localização e Taxa de Publicidade quando constatado que seus lançamentos ocorreram a partir do exercício seguinte ao ano da efetiva baixa ou da alteração do município no cadastro da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)~~

IV – Taxa de Licença e Localização, Taxa de Publicidade e Taxa de Vigilância Sanitária, quando constatado que seus lançamentos ocorreram a partir do exercício seguinte ao ano da efetiva baixa ou da alteração do município no cadastro da Receita Federal do Brasil ou quando constatado que seus lançamentos resultaram de erros cadastrais; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 271 de 16/12/2025\)](#)

V – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU quando constatado que seu lançamento resultou de erro cadastral. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024\)](#)

Seção IV

Da Representação

Art. 159 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Tributação, por qualquer interessado.

Art. 160 - A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;

II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinada por duas testemunhas.

Seção V

Alteração Cadastral e Revisão de Lançamento do IPTU

Art. 160-A Poderá o sujeito passivo requerer a revisão do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) regularmente efetuado nos moldes desta Lei, em decorrência de erros de ordem cadastral constantes no Cadastro Imobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT).

Parágrafo único. São extensivos ao lançamento da Taxa de Limpeza Pública (TLP) todos os procedimentos desenhados para o processo de alteração cadastral e revisão de lançamento do IPTU nesta Seção, desde que sejam cobrados em mesmo documento. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011\)](#)

Art. 160-B O prazo para formalização do processo de revisão de lançamento mencionado no caput do artigo anterior é de 30 (trinta) dias a partir da notificação do lançamento do tributo. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011\)](#)

~~§ 1º - Fica garantida ao sujeito passivo a equiparação dos efeitos da reclamação contra lançamento no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito, nos casos de impugnação no prazo acima mencionado. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011\)](#)~~

§ 1º - Os requerimentos apresentados tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)

~~§ 2º - Caso o pedido de revisão seja realizado após o prazo mencionado, somente serão reconhecidas as questões de ordem cadastral para o lançamento do IPTU do ano seguinte. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011\)](#)~~

~~§ 2º - O requerimento poderá ser total ou parcial, de forma que, em sendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016\)](#)~~

§ 2º - O requerimento poderá ser total ou parcial, de forma que: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022\)](#)

~~I - parcial, a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais e perdendo os descontos e/ou benefícios após seu vencimento; [\(Incluído pela Lei](#)~~

[Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação; (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~II – total, a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir de seu vencimento, perdendo os descontos e/ou benefícios, no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))~~

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

~~Art. 160-C Para a instrução do processo, é necessário apenas o preenchimento de requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT), com assinatura proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.~~

Art. 160-C - Para a instrução do processo, é necessário o preenchimento de requerimento acompanhado dos demais documentos probatórios, na forma regulamentar. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~Art. 160-D O processo será tramitado pelo Departamento de Receita Imobiliária (DERIM), que elaborará parecer final a respeito das alterações cadastrais requeridas pelo sujeito passivo, podendo realizar vistorias no imóvel ou outras diligências, caso entenda necessário, para confirmação dos dados cadastrais. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011](#))~~

Art. 160-D - O processo será dirigido ao Departamento responsável pelo lançamento, que elaborará parecer final a respeito das alterações cadastrais, notificando o requerente ao final do procedimento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~§ 1º Quando o pleito for deferido, deverá o departamento efetuar a revisão do lançamento questionado, bem como efetuar as alterações cadastrais pertinentes, devendo notificar o contribuinte para tomar ciência do parecer e efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após ciente. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011](#))~~

§ 1º – Caso necessário, poderão ser realizadas vistorias no imóvel ou outras diligências. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~§ 2º Quando o pleito for indeferido, deverá o departamento notificar o contribuinte para tomar ciência do parecer, perdendo os descontos e/ou benefícios para pagamento de tributos até o vencimento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011](#))~~

§ 2º – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~Art. 160-E Em caso de indeferimento ou deferimento parcial do pleito, poderá o contribuinte realizar a Reclamação contra Lançamento conforme art. 156 e ss. desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias depois de ter tomado a ciência do parecer do Departamento de Receita Imobiliária (DERIM). (Incluído pela [Lei Complementar Nº 131 de 27/12/2011](#))~~

Art. 160-E - Em caso de indeferimento ou deferimento parcial do pleito, poderá o contribuinte realizar a Reclamação contra Lançamento conforme art. 156 e §§ desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias depois de ter tomado a ciência do parecer do Departamento responsável pelo lançamento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Capítulo VII

Do Julgamento em Primeira Instância

Seção I

Da Instrução e do Julgamento

~~Art. 161 — O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instância administrativa, ao Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo da Secretaria Municipal de Tributação. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000)~~

~~Art. 161 — O julgamento do processo fiscal administrativo tributário, em primeira instância, é realizado de forma singular, por Auditor do Tesouro Municipal lotado no órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário da Secretaria Municipal de Tributação. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 160 de 26/12/2016)~~

Art. 161 – O julgamento do processo fiscal administrativo tributário, em primeira instância, é realizado de forma singular, por Auditor do Tesouro Municipal lotado no órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário da Secretaria Municipal de Tributação. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 26/12/2016](#))

~~Parágrafo único — A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.~~

§ 1º - A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

§ 2º - Quando se tratar de quantia inferior a R\$ 1.686,26 o julgamento de 1ª instância será realizado por Auditor lotado no Departamento responsável pelo lançamento do tributo objeto da restituição, o qual assume a condição de autoridade julgadora do pleito. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, constatando o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento que o julgamento contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, determinará o retorno dos autos ao julgador para sanar os vícios observados. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Art. 162 - O julgador administrativo decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se, deferido o pedido de perícia, o julgador administrativo designar perito, de preferência servidor, é facultado às partes apresentar assistentes.

§ 2º - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal.

~~Art. 163 — O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de~~

~~aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada no Diário Oficial.~~

~~Art. 163 — O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, por via postal através de aviso de recebimento, por meio eletrônico, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016)~~

Art. 163 – O sujeito passivo toma ciência da decisão por uma das seguintes formas: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

I - publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial; (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

II - ciência nos autos; (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

III - comunicação escrita com prova de recebimento; (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

IV – por meio eletrônico na forma regulamentar. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

~~Parágrafo único — Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa.~~

Parágrafo único – Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa no prazo legal. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

Seção II

Dos Recursos para Segunda Instância

~~Art. 164 — Das decisões de primeira instância, cabem recurso, voluntário e de ofício, para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais — TATM. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000)~~

Art. 164 - Das decisões de primeira instância, cabem recurso, voluntário e de ofício, para o colegiado do contencioso administrativo tributário que apreciará em grau de segunda instância. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

~~Parágrafo único — O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.~~

§ 1º – O recurso pode ser interposto contra a decisão ou parte dela; (Renumerado do parágrafo único, redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

§ 2º – Esgotado o prazo para a apresentação do recurso sem a formalização deste, considerar-se-á o crédito tributário definitivamente constituído. (Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016)

Art. 165 - A autoridade julgadora administrativa recorre de ofício:

~~I — das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a mil duzentos e vinte e nove reais e seis centavos (R\$ 1.229,06);~~

I - das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a quatro mil duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos (R\$ 4.215,66); ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

II - das decisões que autorizem restituição de valor superior ao previsto no inciso anterior;

Parágrafo único - Independente de valor não há recurso de ofício em se tratando de restituição por pagamento em duplicidade.

Art. 166 - O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo único - Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produz efeito.

~~Art. 167 - O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais através do protocolo geral da Secretaria Municipal de Tributação. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

Art. 167 - O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao colegiado do contencioso administrativo tributário através do protocolo geral da Secretaria Municipal de Tributação. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Parágrafo único - Fica prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral a decisão recorrida de ofício.

Capítulo VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

~~Art. 168 - Ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

Art. 168 - Ao colegiado do contencioso administrativo tributário compete julgar, em nível de segunda instância, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos tributários. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Parágrafo único - O colegiado será composto por número ímpar de conselheiros nomeados, sendo pelo menos cinquenta por cento (50%) Auditores do Tesouro Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Tributação. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~Art. 169 - O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais julga os recursos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))~~

Art. 169 - O colegiado do contencioso administrativo tributário julga os recursos que lhe forem submetidos na forma Regulamentar. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§1º - As pautas de julgamento serão divulgadas por meio de uma única publicação no Diário Oficial, considerando-se intimadas as partes na data da publicação. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

§2º - Além da divulgação na forma do §1º deste artigo, as pautas de julgamento serão divulgadas no

endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Art. 170 - O recorrente é cientificado da decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais por uma das seguintes formas: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

I - publicação do acórdão no Diário Oficial. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

II - ciência nos autos. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

III - comunicação escrita com prova de recebimento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

IV – meio eletrônico na forma regulamentar. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 162 de 29/12/2016](#))

~~Art. 171 – As decisões finais do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente, cumpridas:~~ (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 171 – As decisões finais proferidas pelo colegiado no contencioso administrativo tributário, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente, cumpridas: (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

I - pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II - pela imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 028 de 28/12/2000](#))

Capítulo IX

Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios

(Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Art. 171-A – Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica sujeito passivo original da obrigação tributária antes de eventual execução fiscal, a apuração da responsabilidade dos sócios, quando for o caso, será realizada mediante procedimento administrativo previsto em Regulamento. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Título VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

~~Art. 172 – Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação municipal, bem como os laudêmios devidos à Fazenda Municipal, são estabelecidos e lançados em moeda corrente e reajustados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis.~~ (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 172 – Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação municipal, bem como os

laudêmios devidos à Fazenda Municipal, são estabelecidos e lançados em moeda corrente e reajustados anualmente em 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores a 1º de outubro do ano anterior ao do reajuste. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~§ 1º - O reajustamento dos créditos tributários parcelados dá-se pela aplicação da variação do IPCA-E a cada doze meses contados da data do parcelamento. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))~~

§ 1º – O reajustamento dos créditos tributários parcelados dá-se pela aplicação da mesma regra prevista no caput deste artigo, observado o disposto no § 4º do artigo 14. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

§ 2º - Todos os valores nominais, expressos em Reais não introduzidos, alterados ou mantidos por esta Lei, são reajustados na forma prevista no caput deste artigo, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Lei que instituiu, no âmbito deste Município, o IPCA-E como índice de correção para fins tributários. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPCA-E ou se o IBGE deixar de divulgá-lo, o Poder Executivo pode substituí-lo pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que for utilizado pela União para fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

§ 3º - VETADO

Art. 172-A - Os tributos lançados de ofício anualmente consideram-se regularmente notificados ao sujeito passivo pela publicação no Diário Oficial do Município e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação do calendário de pagamento com instruções para a sua efetivação. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 1º Os documentos de arrecadação serão emitidos e disponibilizados preferencialmente através da página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

§ 2º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do tributo antes do vencimento deverá emitir tempestivamente a segunda via na página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação ou obtê-la no atendimento desta Secretaria. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

~~Art. 173 – Os impostos municipais não lançados em coeficientes fixos e os laudêmios devidos à Fazenda Municipal têm como referencial indexador a UFIR.~~

Art. 173 – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 174 - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 175 - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 176 - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 050 de 29/12/2003](#))

Art. 177 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão

administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 178 - Compete à Secretaria Municipal de Tributação expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

~~Art. 179 - O disposto no parágrafo único do artigo 165 aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.~~

Art. 179 – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~Art. 180 - O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo em caráter geral ou singular de até cinquenta por cento (50%) do valor do crédito para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada.~~

Art. 180 – REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

~~Parágrafo único - A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial.~~

Parágrafo único - REVOGADO. (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 164 de 30/12/2016](#))

Art. 181 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;

IV - locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 181-A. Para a concessão de isenção às entidades de assistência e beneficência, incluindo aquelas que gozam de imunidade, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48, 100, 107 e 114-E desta Lei, e de outros requisitos legais, deve ser observado ainda o seguinte: (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

I- não será concedida isenção às entidades que exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, ainda que para manterem suas atividades essenciais, independente do valor e da proporção em relação ao total da receita auferida. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

II- não será considerada contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário o percentual de contribuição revertido em favor de instituições de acolhimento de pessoas idosas nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, desde que o acolhimento seja feito em tempo integral. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

III- as instituições de acolhimento de pessoas idosas deverão ter registro no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal de Assistência Social. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

IV a isenção restringe-se ao estabelecimento onde são desenvolvidas as atividades assistenciais de forma permanente. (Incluído pela [Lei Complementar Nº 238 de 21/12/2023](#))

~~Art. 182 - Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.~~

Art. 182 - Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto as previstas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 165 de 30/12/2016](#))

Art. 183 - Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura do Natal, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Tributação e recolhido à Conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 184 - O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 185 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 186- A alíquota de que trata o inciso II do artigo 74, exclusivamente em relação ao serviço de transporte coletivo urbano, somente entra em vigor a 1º de janeiro de 1991, vigindo a de quatro por cento (4%), até 31 de dezembro de 1990.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis nº 2.421, de 30 de dezembro de 1976; 2.773, de 26 de dezembro de 1980; 2.900, de 29 de abril de 1982; 3.162, de 02 de dezembro de 1983; 3.166, de 09 de dezembro de 1983; 3.314, de 11 de junho de 1985; 3.654, de 29 de dezembro de 1987; 3.743, de 11 de novembro de 1988; 3.785, de 03 de fevereiro de 1989; 3.787, de 03 de fevereiro de 1989 e 3.822 de 25 de agosto de 1989.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 11 de dezembro de 1989.

Wilma Maria de Faria Maia
PREFEITA

Maria Lindalva da Silva
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Aldo da Fonseca Tinôco
CHEFE DO GABINETE CIVIL

Lúcio Teixeira dos Santos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ezequias Pegado Cortez Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Rubens Alves Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Em Exercício

Maria do Rosário Cabral

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Marilene Rodrigues Dantas
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Hermano de Paiva Oliveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

Leônidas Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Iaperi Soares de Araújo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Francisco Pondofe Cavalcanti
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Maurilton Luiz dos Santos Moraes
SECRETÁRIO ESPECIAL

ANEXOS
TABELAS

ÍNDICE DAS TABELAS

- [TABELA I](#) - Fatores Diversos.
- [TABELA II](#) - Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemelhados.
- [TABELA III](#) - Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade.
- [TABELA IV](#) - Fator de Utilização do Imóvel.
- [TABELA V](#) - Taxa de Serviços Diversos.
- [TABELA VI](#) - Taxa de Ocupação de Áreas Públicas.
- [TABELA VII](#) - Planta Genérica de Valores de Terreno.
- [TABELA VIII](#) - Tabela de Preços de Construção.
- [TABELA IX](#) - Fator de Correção de Pedologia do Terreno.
- [TABELA X](#) - Fator de Correção de Topografia do Terreno.
- [TABELA XI](#) - Fator de Correção de Situação do Terreno.
- [TABELA XII](#) - Fator de Correção de Estrutura.
- [TABELA XIII](#) - Fator de Correção de Qualidade de Construção.
- [TABELA XIV](#) - Fator de Correção de Utilização do Imóvel para Cálculo do Valor Venal da Unidade Imobiliária.
- [TABELA XV](#) - Fatores de Ajustes dos Valores Venais por Bairros
- [TABELA XVI](#) - Tabela de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental no Município de Natal.
- [TABELA XVII](#) - Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI.
- [Tabela XVIII](#) - Preços para obtenção de licenciamento / registro de infraestrutura de suporte e ETR, ETR-PP ou ETR-T móvel autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).
- [Tabela XIX](#) - Preços para autorização ambiental para atividade de supressão, poda de vegetais, adequação de acessibilidade, movimento de terra e realização de atividade ou eventos temporários em área privada, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI).
- [TABELA XX](#) - Taxa de Alvará Sanitário.
- [TABELA XXII](#) - Preços para análise e emissão de alvarás urbanísticos
- [TABELA XXIII](#) - Taxas de Serviços Urbanísticos e Ambientais Diversos
- [TABELA XXIV](#) - Taxas de valores máximos de taxas para licenciamento urbanístico e ambiental

TABELA I
Fatores Diversos

1	Fator terreno encravado	0,50
2	Fator terreno de fundo	0,60
3	Fator terreno interno	0,70

TABELA II
Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemelhados.

ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO		Valor em R\$
01	Motor, por unidade	
01.01	De até 50 Hp	56,54
01.02	Acima de 50 Hp	113,08
02	Guindastes, por tonelada ou fração	113,08
03	Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade	113,08
04	Demais, por tonelada de cada unidade	113,08

TABELA III
Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Valor em R\$
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) de até 3 m ²	63,48
b) de mais de 3 até 7 m ²	124,98
c) acima de 7 m ²	188,46
Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor por unidade e por ano	49,60
Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por ano	49,60
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	99,19
Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou fração	99,19
Publicidade através de outdoor por exemplar e por mês ou fração	99,19
Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração	188,46

TABELA III
Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade
(Alterada pela [Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016](#))

Classificação da Publicidade	Unidade de Medida	Valor (R\$)	Validade da Licença
Publicidade do afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m ²	35,65	Anual
Publicidade em balões, bóias e flutuantes	Por m ³ de volume	2,17	Semanal
Publicidade em indicadores por hora e temperatura	Por unidade licenciada	43,51	Anual
Publicidade em veículos	Por m ²	1.338,89	Anual
Publicidade em Ônibus com linhas regulares no	m ² por	35,65	Por

Município	publicidade		Publicidade
Publicidade conduzida por pessoas	Por pessoa	51,71	Anual
Publicidade por tipo panfletagem	Por estabelecimento licenciado	14,49	Anual
Publicidade em Outdoor	Por m2	12,30	Anual
Exposição ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em local de frequência pública	m2 por publicidade	11,81	Por Publicidade
Publicidade através de alto falante	Por unidade de emissão		Mensal
Publicidade em engenhos especiais	Por m2	71,30	Anual

TABELA III
Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade
(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)

	Classificação da Publicidade	Unidade de Medida	Valor (R\$)	Validade da Licença
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m2	35,65	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m3 de volume	2,17	Diário
		Por m3 de volume	43,51	Mensal
e	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.338,89	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m2	35,65	Anual
e	Publicidade em Ônibus com linhas regulares no Município	m2 de publicidade /por veículo	51,71	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa	14,49	Diário
g	Publicidade em Outdoor	Por m2	12,30	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública	m2 por publicidade	11,81	Por Publicidade de
i	Publicidade através de alto falante	Por unidade de emissão		Mensal
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m2	71,30	Anual

TABELA III
Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade
(Redação dada pela [Lei Complementar N° 257 de 26/12/2024](#))

	CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR (R\$)	VALIDADE DA LICENÇA
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m²	35,65	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m³ de volume	2,17	Diário
		Por m³ de volume	43,51	Mensal
c	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.338,89	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m²	35,65	Anual
e	Publicidade em ônibus com linhas regulares no Município	m² de publicidade/por veículo	51,71	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa	14,49	Diário
g	Publicidade em Outdoor	Por m²	12,30	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros, em locais de frequência pública ou em eventos	m² por publicidade	11,81	Por publicidade
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m²	71,30	Anual

TABELA IV
Fator de Utilização do Imóvel
(Alterada pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

TIPO DE USO	FATOR (Ui)
Residencial	0,035
Não residencial	0,065
Industrial	0,075
Hospitalar	0,065
Militar	0,035

TABELA V
Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	Valor em R\$
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	67,06
1.2 Certidão de característica (6)	96,15
1.3 Outras certidões, transados, atestados e alvarás (inclusive habite-se), por lauda (6)	96,15
1.4 Carta de aforamento inicia, inclusive em cemitérios (6)	483,51
1.5 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)	123,62
1.6 Carteiras estudantis	6,71
1.7 Laudos quaisquer, por lauda	33,53
1.8 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)	68,68
1.9 Certidão de loteamento (6)	343,40
2. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	13,41
3. Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	134,12
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	67,06
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	67,06
4. Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	67,06
4.2 Em outros veículos quaisquer	134,12
4.3 Em imóveis por cada 150 m ² ou fração vistoriado	33,53
5. Emissão de documentos municipais de arrecadação (7)	2,77
6. Inscrição em concurso público, até	134,12
7. Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m ²	23,47
7.2 Fotostática	0,47
8. Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	33,53
9. Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	197,80
10. Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	3,35
11. Cordeamento, por m ² de acréscimo, até	67,06
12. Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	45,66

TABELA V
Taxa de Serviços Diversos
(Alterada pela Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016;
Alterada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017))

SERVIÇO	Valor em R\$
1. Expedição de:-	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda-	99,76
1.2 Certidão de característica (6)-	143,03
1.3 Outras certidões, translados, atestados e alvarás, (inclusive habite-se) por lauda (6)-	162,13
1.4 Habite-se (m2 de área construída)-	0,44
1.5 Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios (6), sendo isentos os imóveis residenciais com área construídas de até 50m2-	815,32
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)-	183,89
1.7 Carteiras estudantis-	11,32
1.8 Laudos quaisquer, por lauda-	56,54
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)-	102,17
1.10 Certidão de loteamento (6)-	510,83
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m2 do lote regularizado)-	28,68
1.12 Lauda-	15,51
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m2 de área construída)-	9,73
1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m2 de área do terreno)-	0,15
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda-	22,62
3 Permissão ou renovação anual:-	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo-	226,17
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo-	113,09
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação-	113,09
4.0 Vistorias:-	
4.1 Em veículos de aluguel-	113,09
4.2 Em outros veículos quaisquer-	226,17
4.3 Em imóveis por cada 150 m2 ou fração vistoriado-	42,01
5 Emissão de documentos municipais de arrecadação (7)-	3,31
5 REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)	

6 Inserção em concurso público, até	226,17
7 Fornecimento cópia:-	
7.1 Heliográfica por m2	39,58
7.2 Fotostática	0,51
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	56,54
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até, sendo isentas as famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos e desempregados.	267,38
10 Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	4,97
11 Cordeamento, por m2 de acréscimo, até	99,77
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,73

TABELA V
Taxa de Serviços Diversos
(Redação dada pela Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022)

SERVIÇO	Valor em R\$
1. Expedição de:-	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	99,76
1.2 Certidão de característica (6)	143,03
1.3 Outras certidões, translados, atestados, habite-se e alvarás, por lauda (6)	162,13
1.4 Habite-se (m2 de área construída)	0,44
1.5 Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios (6)	815,32
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)	183,89
1.7 Carteiras estudantis	11,32
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	56,54
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)	102,17
1.10 Certidão de loteamento (6)	510,83
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m² do lote regularizado)	28,68
1.12 Lauda	15,51
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m2 de área construída)	9,73

1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m2 de área do terreno)	0,15
1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido	143,03
1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido	57,54
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	22,62
3 Permissão ou renovação anual:-	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	226,17
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	113,09
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	113,09
4.0 Vistorias:-	
4.1 Em veículos de aluguel	113,09
4.2 Em outros veículos quaisquer	226,17
4.3 Em imóveis por cada 150 m2 ou fração vistoriado	42,01
5 Emissão de documentos municipais de arrecadação (7)- 5 REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)	3,31
6 Inserção em concurso público, até	226,17
7 Fornecimento cópia:-	
7.1 Heliográfica por m2	39,58
7.2 Fotostática	0,69
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	56,54
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	267,38
10 Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	4,97
11 Cordeamento, por m2 de acréscimo, até	99,77
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,73
13 Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços	
13.1 Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	
13.2 Relatório de Controle Ambiental (RCA)	
13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	
13.4 Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	
13.5 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	
13.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	

TABELA V
Taxa de Serviços Diversos
(Redação dada pela [Lei Complementar N° 257 de 26/12/2024](#))

SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda 1.1 REVOGADO	103,12
1.2 Certidão de característica (6) 1.2 REVOGADO	147,85
1.3 Outras certidões, translados, atestados, por lauda	162,13
1.4 Habite-se (m² de área construída) 1.4 REVOGADO	0,45
1.5 Carta de aforamento inicial em cemitérios (6)	815,32
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6) 1.6 REVOGADO	190,09
1.7 Carteiras estudantis	11,32
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	56,54
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6) 1.9 REVOGADO	105,62
1.10 Certidão de loteamento (6) 1.10 REVOGADO	528,07
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m² do lote regularizado).	28,68
1.12 Lauda	15,51
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m² de área construída)	10,05

1.13 REVOGADO	
1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m² de área do terreno) 1.14 REVOGADO	0,16
1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido 1.15 REVOGADO	147,85
1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido 1.16 REVOGADO	59,48
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	22,62
3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	226,17
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	113,09
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	113,09
4.0 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	113,09
4.2 Em outros veículos quaisquer	226,17
4.3 Em imóveis por cada 150 m ² ou fração vistoriado	42,01
5 Emissão de documentos municipais de arrecadação (7) 5 REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 171 de 30/11/2017)	
6 Inscrição em concurso público, até	226,17
7 Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m ²	39,58
7.2 Fotostática	0,69
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	56,54
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	267,38
10 Demarcação de áreas por m² de acréscimo, até	4,12

10 REVOGADO	
11 Cordeamento, por m² de acréscimo, até 11 REVOGADO	82,67
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,73
13 Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços 13 REVOGADO	
13.1 Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) 13.1 REVOGADO	12.225,51
13.2 Relatório de Controle Ambiental (RCA) 13.2 REVOGADO	14.970,01
13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) 13.3 REVOGADO	9.730,51
13.4 Relatório Ambiental Simplificado (RAS) 13.4 REVOGADO	12.225,51
13.5 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) 13.5 REVOGADO	17.465,02
13.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) 13.6 REVOGADO	174,65
13.7 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado (PGRSS) 13.7 REVOGADO	104,80

TABELA VI
Taxa de Licença Pela Ocupação de Áreas Públicas

Área de Ocupação	Valor em R\$
Até 6,00 m²	301,62
Acima de 6,00 m² até 12,00 m²	603,25
Acima de 12,00 m² até 24,00 m²	1.206,50
Acima de 24,00 m² até 48,00 m²	2.413,00

Acima de 48,00 m2	24,18 por m2 adicional
-------------------	------------------------

TABELA VI
Taxa de Licença pela Ocupação de Áreas Públicas
(Alterada pela [Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016](#))

Classificação	Unidade	Valor (R\$)	Validade da Licença
Ocupação de áreas públicas para atividades por períodos que ultrapassem o período de 1 (um) ano no local	m2	0,41	Anual
Ocupação de áreas públicas para atividades por período inferior a 1 (um) ano no local	m2	1,21	Diária

TABELA VI
Taxa de Ocupação de Áreas Públicas
(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Classificação	Unidade	Valor (R\$)	Validade da Licença
Ocupação de áreas públicas para atividades por períodos que ultrapassem o período de 1 (um) ano no local	m2	0,41	Anual
Ocupação de áreas públicas para atividades por período inferior a 1 (um) ano no local	m2	1,21	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades por com deslocamento e percurso definido	Km	0,09	Diária

TABELA VI
Taxa de Ocupação Temporária de Áreas Públicas
(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

CLASSIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALIDADE DA LICENÇA
Ocupação de imóveis ou espaços públicos para atividades diversas e eventos por período inferior a 1 (um) mês no local.	m²	0,41	Diária
Ocupação de áreas públicas para operação de parques, circos e similares por período igual ou superior a 1 (um) mês no local.	m²	1,21	Mensal

Ocupação de áreas públicas para operação de parques, circos e similares por período inferior a 1 (um) mês no local.	m²	0,09	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades com deslocamento e percurso definidos.	km	48,32	Diária

TABELA VII
Planta Genérica de Valores de Terreno
(Incluída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Nível	Valor em R\$
01	10,19
02	25,95
03	51,90
04	103,30
05	154,73
06	206,60
07	258,03
08	314,09
09	389,12
10	516,06
11	628,64
12	773,62
13	879,70
14	1.032,58
15	1.131,72
16	1.257,72
17	1.414,76
18	1.571,80
19	1.729,32
20	1.886,36
21	2.043,87
22	2.200,91

TABELA VIII
Tabela de Preços de Construção
(Incluída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Tipo de Imóvel	Valor em R\$
01 — Apartamento	1.445,34

02 – Casa	866,29
03 – Sala/Conjunto	866,29
04 – Loja	866,29
05 – Edificação Precária	171,40
06 – Instituição Financeira	866,29
07 – Hotel	866,29
08 – Cine/Teatro/Clube	866,29
09 – Saúde/Clinica	866,29
10 – Educação	866,29
11 – Garagem	426,20
12 – Edificação Industrial	690,23
13 – Galpão	426,20
14 – Telheiro	171,40
15 – Edificação Especial	1.366,58
16 – Shopping Center	866,29
17 – Motel	866,29
18 – Hospital	866,29

TABELA VIII
Tabela de Preços de Construção
(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

Tipo de Imóvel	Valor em R\$
01 – Apartamento	1.445,34
02 – Casa	866,29
03 - Sala/Conjunto	866,29
04 – Loja	866,29
05 - Edificação Precária	171,40
06 - Instituição Financeira	866,29
07 – Hotel	866,29
08 - Cine/Teatro/Clube	866,29
09 - Saúde/Clinica	866,29
10 – Educação	866,29
11 – Garagem	426,20
12 - Edificação Industrial	690,23
13 – Galpão	426,20
14 - Telheiro	171,40
15 - Edificação Especial	1.366,58
16 - Shopping Center	866,29
17 - Motel	866,29
18 - Hospital	866,29
19 – Pavimento Tráfego Leve /	109,66

Médio	
20 - Pavimento Tráfego Pesado	219,32

TABELA IX

Fator de Correção de Pedologia do Terreno
(Instituída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Normal	1,0
Alagado Total	0,3
Alagado + 50%	0,4
Alagado - 50%	0,5

TABELA X

Fator de Correção de Topografia do Terreno
(Incluída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Plano	1,0
Active/Declive	0,7
Redução de Capacitação	0,5
Formato que Impede Construção	0,3

TABELA XI

Fator de Correção de Situação do Terreno
(Incluída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Meio de Quadra	1,00
Terreno Esquina(2 frentes)	1,32
Terreno Esquina(3 frentes)	1,52
Encravado	0,50
Fundo	0,60
Interno	0,70
Gleba	0,30

TABELA XII

Fator de Correção de Estrutura
(Instituída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Concreto	1,10
Mista	1,10
Alvenaria	1,00
Metálica	1,00

Madeira	1,00
Outras	0,70
Taipa/Adobe	0,50

TABELA XIII
Fator de Correção de Qualidade de Construção
(Incluída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Extra E	2,2
Extra D	2,0
Extra C	1,8
Extra B	1,6
Extra A	1,4
Especial B	1,3
Especial A	1,2
Superior	1,1
Médio	1,0
Regular	0,9
Simples	0,6

TABELA XIV
Fator de Correção de Utilização do Imóvel para Cálculo do Valor Venal da Unidade Imobiliária
(Incluída pela [Lei Complementar nº 059 de 31/12/2004](#))

Comercial	1,20
Industrial	1,10
Residencial	1,00
Prestação de Serviços	1,00
Hospitalar	0,90

TABELA XV
Fatores de Ajustes dos Valores Venais por Bairros

Nº do Bairro	Bairro	Fator de Ajustamento
01	Lagoa Azul	0,8
02	Pajuçara	0,8
03	Potengi	0,8
04	Nossa Senhora da Apresentação	0,8
05	Redinha	0,8
06	Igapó	0,8
07	Salinas	0,8

08	Santos Reis	0,8
09	Rocas	0,8
10	Ribeira	0,8
11	Praia do Meio	0,8
12	Cidade Alta	1,0
13	Petrópolis	1,0
14	Areia Preta	0,8
15	Mãe Luiza	0,8
16	Alecrim	1,0
17	Quintas	0,8
18	Nordeste	0,8
19	Barro Vermelho	1,0
20	Tirol	1,0
21	Lagoa Seca	1,0
22	Dix-sept Rosado	1,0
23	Bom Pastor	0,8
24	Nossa Senhora de Nazaré	1,0
25	Lagoa Nova	1,0
26	Nova Descoberta	1,0
27	Felipe Camarão	0,8
28	Cidade da Esperança	0,8
29	Cidade Nova	0,8
30	Candelária	1,0
31	Guarapes	0,8
32	Planalto	0,8
33	Pitimbu	1,0
34	Neópolis	1,0
35	Capim Macio	1,0
36	Ponta Negra	1,0
ZPA 02	Parque das Dunas	1,0

TABELA XVI

Tabela de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental no Município de Natal

(Incluída pela Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016)

ATIVIDADES / EMPREENHIMENTOS	Parâmetro- Adotado para Classificação- do-Porte	Parâmetro- Adotado- para- Cálculo	Porte			Potencial Poluidor- Degrador
			Pequeno	Médio	Grande	Fraco / Moderado- / Forte
Aeródromo, Heliponto e	Área do	Área do	Até 200	De 201	Acima	De acordo com o

afins	Terreno (m2)	terreno (m2)		a 1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35-
Atracadouros, Píeres e Marinas e afins	Comprimento da testada (m)	Área do terreno (m2)	Até 50	De 51 a 100	Acima de 100	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Portos e afins	Comprimento da testada (m)	Área do Terreno (m2)	Até 50	De 51 a 100	Acima de 100	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Terminal de cargas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Terminal de passageiros	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Estação de Transbordo	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Obras D’arte – Pontes, viadutos, túneis e afins	Comprimento (m)	Área do Terreno (m2)	Até 50	De 51 a 100	Acima de 100	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Sistemas de Abastecimento d’Água (*)	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	51 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Sistemas de Esgotos	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	51 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	51 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Adutoras, Canais de Adução e afins	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	51 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Instalação de Redes de distribuição aérea	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Instalação de Redes de distribuição subterrânea	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Aterros de Resíduos Industriais	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Aterros de Resíduos da Construção Civil	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Outros Sistemas de Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais não especificados	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Sistemas de Tratamento de	Área	Área	Até 60	61 a	Acima	De acordo com o

Efluentes Líquidos Industriais	Construída (m2)	Construída (m2)		1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35-
Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Emissário Submarino de Efluentes Líquidos (trecho terrestre)	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	51 a 100	Acima de 100	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Depósitos Temporários de Resíduos Sólidos, Sucatas e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Subestações de Energia Elétrica	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Linhas de Transmissão e Subtransmissão de Energia Elétrica	Metro Linear (m)	Metro Linear (m)	Até 50	51 a 100	Acima de 100	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Sistemas de Geração de Energia Elétrica	Potência (MVA)	Área do Terreno (m2)	Até 15	16 a 45	Acima de 45	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Estações de Radiocomunicação (frequência de 9 kHz a 300 GHz) (**)	Potência (Watts)	Potência (Watts)	Até 100	De 100 a 10.000	Acima de 10.000	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Cemitério e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Penitenciárias e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Loteamentos e Desmembramentos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 600	601 a 12000	Acima de 12000	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Terraplenagem (em áreas que não objetivem licenciamento ambiental imediato) (*)	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Incineradores	Tonelada/Hora	Área do Terreno (m2)	Até 2,5	De 2,5 a 7,5	Acima de 7,5	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Crematórios	Quilo (Kg)/Dia	Área Construída (m2)	Até 200	De 200 a 300	Acima de 300	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Descontaminação de lâmpadas fluorescentes	Quantidade de lâmpadas processadas / Dia	Área do Terreno (m2)	Até 100	De 101 a 200	Acima de 200	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Obras de Urbanização	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Atividades Agrícolas: Horticultura, Fruticultura, Oleicultura, Silvicultura e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-

Atividades Agrícolas sem uso de agrotóxicos ou fertilizantes químicos: Horticultura, Fruticultura, Oleicultura, Silvicultura e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Indústria de Beneficiamento de Produtos de Origem Vegetal	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Produtos em Madeira, Mobiliários, Papel e Papelão	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes, Condimentos e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Beneficiamento de Castanha de Caju e Similares	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Beneficiamento de Coco e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Beneficiamento de Mel	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Beneficiamento e Moagem de Café, Cereais e Produtos Afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Criação de Animais, inclusive piscicultura	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Abate de Animais e Preparação de Pescado, inclusive Conservas, Banha de Porco e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Indústria de Beneficiamento de Produtos de Origem Animal	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Artigos de Couro, Peles e Produtos Similares	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Óleos Brutos, de Essências, de Matérias-Graxas Animais ou outro tipo de beneficiamento (inclusive refinação de produtos alimentícios)	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Extração Mineral e afins	Volume extraído em m3	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35

Britamento e Fabricação de Pedras para Construção e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito e outras Pedras, Marmoraria, Usina de Reciclagem de Entulhos ou Resíduos da Construção Civil	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Demolição	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Artigos de Barro Cozido e de Material Cerâmico	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Cimento e de Peças, Ornatos e Estruturas de Cimento, Gesso e Amianto e de Produtos afins, de Marmorite, Granitina e Materiais Semelhantes	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Armas e Ferramentas, Cutelaria, Quinquilharias, Esponjas e Palhas de Aço	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Artefatos e Processos Metalúrgicos Diversos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Elétricos para Transmissão e Instalações Hidráulicas, Térmicas, de Ventilação e de Refrigeração	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Máquinas Operatrizes e Aparelhos Industriais, inclusive peças e acessórios	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Máquinas e Aparelhos para Agricultura e Indústria Rural, inclusive Peças e Acessórios	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios para uso Doméstico e para Escritório	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Material	Área do	Área do	Até 200	De 201	Acima	De acordo com o

Elétrico, inclusive Lâmpadas	Terreno (m2)	Terreno (m2)		a 1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Aparelhos Elétricos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Material de Comunicações e Informática	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Material de Transporte Marítimo e Ferroviário	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação e Montagem de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive Fabricação de Peças e Acessórios	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplenagem	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Montagem de Material para Transporte Aéreo	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Veículos de Tração Animal e de Outros Veículos e de Estofados para Veículos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Indústria de Produtos Derivados de Petróleo	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Indústria de Processamento de Produtos Recicláveis	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Indústria de Produtos/Artefatos explosivos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Produtos Têxteis	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Borracha	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos) e Fabricação de Matérias Plásticas Básicas e Fios Artificiais	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Pólvora e Explosivos (inclusive fósforos de segurança, espoletas, detonadores e fogos de artifício)	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de Preparados	Área do	Área do	Até 200	De 201	Acima	De acordo com o

para Limpeza e Polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas, Fungicidas e produtos afins	Terreno (m2)	Terreno (m2)		a 1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Tintas, Vernizes, Impermeabilizantes e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Adubos e/ou Fertilizantes Químicos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecido Impermeável, de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Laticínios e Pasteurização de Leite.	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Bolas, Bombons e Caramelos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios Diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Bebidas, Alcool e Biocombustíveis	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristais	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Instrumentos de Música e Gravação de Discos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Material de Escritório, Material Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais, inclusive Placas e Painéis Luminosos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Brinquedos e de Artigos para Esportes e para Jogos Recreativos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Fabricação de Artigos	Área do	Área do	Até 200	De 201	Acima	De acordo com o

Diversos, inclusive Produção Cinematográfica	Terreno (m2)	Terreno (m2)		a 1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de produtos de Madeira	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação de produtos a partir de Papel, Papelão e similares	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Fabricação/Manipulação de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias e Velas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Siderurgia e Metalurgia dos Metais não Ferrosos e Elaboração de Produtos Siderúrgicos, Metálicos e Sucatas Metálicas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos Agrícolas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive Peças e Acessórios	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Peças e Acessórios para veículos automotores	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecido	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Artigos de Couro, Peles, estofados para veículos e Afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Artigos para Construção Civil e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Cimento, Gesso, Peças, Ornatos e Estruturas de Cimento, Gesso e Amianto e de Produtos afins, de Marmorite, Granitina e Afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos Diversos (atacado ou varejo)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Armas, Ferramentas e Artefatos militares, Pólvora, Explosivos (inclusive fósforos de segurança, espoletas, detonadores e fogos de artifício)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Artefatos e Processos Metalúrgicos Diversos	Área Construída (m2)	Área Construída	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-

Comercialização de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de uso profissional, inclusive peças e acessórios	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Aparelhos, Máquinas e Ferramentas Industriais, inclusive peças e acessórios	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Máquinas e Aparelhos para Agricultura e Indústria Rural, inclusive Peças e Acessórios	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios para uso Doméstico e Escritório	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Material Elétrico, inclusive Lâmpadas	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Aparelhos Elétricos de Uso Doméstico	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Material de Comunicações e Informática	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Material de Transporte Aéreo, Marítimo ou Ferroviário	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplenagem	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Veículos de Tração Animal e Veículos Afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Preparados para Limpeza e Polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas, Fungicidas e produtos afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Tintas, Vernizes, Impermeabilizantes e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização Produtos Derivados de Petróleo (óleo lubrificante, solventes, querosene e similares)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de carvão	Área do	Área do	Até 200	De 201	Acima	De acordo com o

vegetal e Madeira sem beneficiamento	Terreno (m2)	Terreno (m2)		a 1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Adubos e Fertilizantes Químicos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de adubos orgânicos e biofertilizantes	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias e Velas	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Materiais Recicláveis / Sucatas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Artigos de Passamanaria, Acabamentos e Artefatos Têxteis	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos Alimentícios Diversos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Bebidas (Distribuidoras)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Artigos de Ourivesaria e Joalheria, Pedras Preciosas e Semipreciosas	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de carvão vegetal e Madeira sem beneficiamento	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Adubos e Fertilizantes Químicos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de adubos orgânicos e biofertilizantes	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias e Velas	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Materiais Recicláveis / Sucatas	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Artigos de Passamanaria, Acabamentos e Artefatos Têxteis	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35-
Comercialização de Produtos	Área	Área	Até 60	De 61 a	Acima	De acordo com o

de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	Construída (m2)	Construída (m2)		1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Produtos Alimentícios Diverso	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Bebidas (Distribuidoras)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Comercialização de Artigos de Ourivesaria e Joalheria, Pedras Preciosas e Semipreciosas	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Supermercados, Shopping-Centers, Centro Comercial e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de GLP	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Armazenamento, Manuseio e Envase de Produtos Derivados de Petróleo (óleo-lubrificante, solventes, querosene e similares)	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Armazenamento e Comercialização de Produtos Químicos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Armazenamento e Comercialização de Produtos Químicos (tóxicos, corrosivos, explosivos, etc.)	Área Construída (m2)	Área Construída	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Depósitos de Produtos de origem Animal/ vegetal	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Depósitos de Produtos alimentícios	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Depósitos de Produtos Diversos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Central e postos de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Bases de Apoio a Empresas Transportadoras de Cargas e Resíduos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Bases de Apoio a Empresas Transportadoras de Cargas e Resíduos Perigosos	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Coleta, armazenamento e	Área do	Área do	Até 200	De 201	Acima	De acordo com o

revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos	Terreno (m2)	Terreno (m2)		a 1800	de 1800	Plano Diretor de Natal – art. 35
Posto de coleta e armazenamento de pilhas, baterias e afins, para destinação final	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Casas (localizadas em ZPA), Condomínios residenciais, Hotéis, Flats, Pousadas e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 180	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Sistemas Retalhistas de Combustíveis	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Transporte de Carga/ Resíduos Perigosos	Capacidade total de transporte (m3 ou T)*	Área do terreno (m2)	Até 30	De 31 a 60	Acima de 60	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Transporte de Carga/ Resíduos Não Perigosos	Capacidade total de transporte (m3 ou T)*	Área do terreno (m2)	Até 30	De 31 a 60	Acima de 60	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	Quantidade em volume (m3 ou T)*	Quantidade em volume (m3)/ano	Até 1	De 1,001 a 2	Acima de 2,001	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Editorial e Gráfica	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Lan House	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Hospitais, Clínicas Médicas/ Odontológicas com Procedimentos Cirúrgicos, Clínicas Veterinárias com Procedimentos Cirúrgicos, Tanatopraxia/Taxidermia	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Clínicas de atendimento ambulatorial de profissionais diversos	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Centros de Pesquisa	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos	Capacidade total de transporte (m3)	Área do terreno (m2)	Até 30	De 31 a 60	Acima de 60	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35

Empresas que realizam serviços de limpeza, reparos e/ou manutenção de equipamentos ou instalações em geral, fazendo uso de produtos químicos ou gerando resíduos perigosos. Tais como Oficinas mecânica/elétrica, Lava-jato, Borracharia e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Casas de shows, eventos e afins	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Bares, restaurantes e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Centro de Pesquisa sem Laboratório, Escolas e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Estamparia, Tinturaria, Funilaria e Latoaria e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Academia de Ginástica, Centros esportivo, de lazer, de convenção e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Templos religiosos e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Empresas prestadoras de serviços de dedetização, descupinização, desratização e afins	Área Construída (m2)	Área Construída (m2)	Até 60	De 61 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Empresas que Desempenham Atividades de Jardinagem, Limpeza, Desmate, Poda e Extração Vegetal	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Atividades potencialmente poluidoras não enquadradas em nenhuma das descritas acima, nem mesmo por similaridade	Área do Terreno (m2)	Área do Terreno (m2)	Até 200	De 201 a 1800	Acima de 1800	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Supressão de vegetais — demais casos previstos em lei	Indivíduo arbóreo	Indivíduo arbóreo	-	-	-	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35
Poda de vegetais	Indivíduo arbóreo	Indivíduo arbóreo	-	-	-	De acordo com o Plano Diretor de Natal – art. 35

*soma da carga máxima permitida dos veículos a serem utilizados no transporte.

TABELA XVI
REVOGADO (Redação dada pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

TABELA XVII
Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI.
(Incluída pela [Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016](#))

Potencial Poluidor	Tipo de Licença	Porte		
		Pequeno (R\$)	Médio (R\$)	Grande (R\$)
Fraco	Licença prévia	0,39	0,69	0,72
	Licença de instalação	1,22	2,21	2,28
	Licença de operação	0,61	1,11	1,15
Moderado	Licença prévia	1,09	0,39	1,08
	Licença de instalação	3,48	3,30	3,41
	Licença de operação	1,75	1,66	1,72
Forte	Licença prévia	1,65	1,56	1,82
	Licença de instalação	5,24	4,95	5,80
	Licença de operação	2,63	2,49	2,92

TABELA XVII
Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI
(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))

Potencial Poluidor	Tipo de Licença	Porte		
		Pequeno (R\$)	Médio (R\$)	Grande (R\$)
Fraco	Licença prévia	0,90	2,22	1,33

	Licença de instalação	177,65 3,32	444,11	266,47
	Licença de operação	88,82	222,06	133,23
Moderado	Licença prévia	1,33	3,32	1,98
	Licença de instalação	265,37	663,43	398,06
	Licença de operação	132,69	331,72	199,03
Forte	Licença prévia	82,93	207,34	124,41
	Licença de instalação	2,22	5,55	3,32
	Licença de operação	443,46	1.108,64	665,19

TABELA XVII
Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades
(Redação dada pela [Lei Complementar N° 257 de 26/12/2024](#))

CLASSIFICAÇÃO DA LICENÇA	PARÂMETRO	PRÉVIA (R\$)	INSTALAÇÃO (R\$)	OPERAÇÃO (R\$)
Simplificada Autodeclaratória	m²	0,90	2,22	1,33
	ha	177,65	444,11	266,47
	km	88,82	222,06	133,23
Simplificada	m²	1,33	3,32	1,98
	ha	265,37	663,43	398,06
	km	132,69	331,72	199,03
	MW	82,93	207,34	124,41
Regular	m²	2,22	5,55	3,32
	ha	443,46	1.108,64	665,19
	km	221,73	554,32	332,59

TABELA XVIII

Preços para obtenção das licenças ambientais de Estações de Radiocomunicação, considerando a unidade na tabela XVI.

(Incluída pela [Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016](#))

Tipo de Licença	Porte		
	Pequeno (R\$)	Médio (R\$)	Grande (R\$)
Licença prévia	1.445,24	2.167,86	2.890,46
Licença de instalação	2.168,40	3.252,61	4.335,70
Licença de operação	1.517,97	2.276,82	3.034,98

Tabela XVIII

Preços para obtenção de licenciamento / registro de infraestrutura de suporte e ETR, ETR-PP ou ETR-T móvel autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 206 de 29/12/2021](#))

Tipo		Valor (R\$)			
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Registro
Infraestrutura de suporte	Licenciamento de Mastros	994,45	1.740,28	1.491,67	
	Licenciamento de postes e torres	1.243,06	1.988,89	1.740,28	
	Licenciamento de Armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas	1.367,36	2.113,20	1.615,97	
Estações de Transmissão	Registro de ETR				149,17
	Registro de ETR de				124,31

	pequeno porte		
	Licenciamento de ETR Transitória (autorização ambiental)	1.491,67	

TABELA XIX

Preços para a autorização ambiental para atividade de supressão e poda de vegetais de acordo com o Plano diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI.

(Incluída pela [Lei Complementar nº 165 de 30/12/2016](#))

Tipo de licença	Unidade	Valor
Autorização ambiental de supressão	Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm	R\$
Autorização ambiental para poda	Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm	R\$

TABELA XIX

~~Preços para autorização ambiental para atividade de supressão, poda de vegetais, adequação de acessibilidade, movimento de terra e realização de atividade ou eventos temporário em área privada, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI~~

~~(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 217 de 02/09/2022](#))~~

Tipo de Licença	Unidade	Valor (R\$)
Autorização ambiental de supressão	Por Indivíduo até o limite de 30 unidades	
	Pelo maciço florestal com 31 até 60 unidades*	
	Pelo maciço florestal com 61 até 120 unidades*	
	Pelo maciço florestal com 121 até 240 unidades	
	Pelo maciço florestal com 241 até 480 unidades	
	Pelo maciço florestal com 481 até 960 unidades	
	Pelo maciço florestal com 961 até 1920 unidades	
	Acrecido de 3,55 por unidade acima de 1920*	
Autorização ambiental para poda	Por unidade*	
Autorização ambiental para movimento de terra	m3 de terra movimentada	0,66
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área	m2 de Área de utilização / dia	0,39
	m2 de Área de utilização / mês	3,95

privada		
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m3 de resíduos gerado	0,05
Autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade	m2 de área de intervenção	0,88

*Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm.

TABELA XIX
Preços para autorização ambiental
(Redação dada pela [Lei Complementar N° 257 de 26/12/2024](#))

TIPO DE AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
Autorização ambiental de supressão	Por Indivíduo até o limite de 30 unidades*	44,18
	Pelo maciço florestal com 31 até 60 unidades*	1.854,24
	Pelo maciço florestal com 61 até 120 unidades*	2.716,96
	Pelo maciço florestal com 121 até 240 unidades*	4.108,58
	Pelo maciço florestal com 241 até 480 unidades*	6.295,40
	Pelo maciço florestal com 481 até 960 unidades*	9.542,50
	Pelo maciço florestal com 961 até 1920 unidades*	14.446,28
	Acrescido de 4,02 por unidade acima de 1920*	14.446,28
Autorização ambiental para poda	Por unidade*	28,73
Autorização ambiental para movimento de terra	m³ de terra movimentada	0,66
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área privada	m² de Área de utilização/dia	0,39
	m² de Área de utilização/mês	3,95
Autorização ambiental para	m² de Área de utilização/dia	0,05

operação de parques, circos e similares em área privada	m² de Área de utilização/mês	0,88
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m³ de resíduos gerado	0,53

*Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm.

TABELA XX
Taxa de Alvará Sanitário
(Incluída pela [Lei Complementar nº 182 de 06/05/2019](#))
(Erro material do nome da tabela corrigido pela [Lei Complementar Nº 197 de 17/06/2021](#))

ÁREA (m²)	Risco Alto (R\$)	Risco Baixo (R\$)

TABELA XX
Taxa de Vigilância Sanitária
(Redação dada pela [Lei Complementar Nº 250 de 20/12/2024](#))

ÁREA (m2)	Baixo Risco Valor Cobrado (R\$)	Médio Risco Valor Cobrado (R\$)	Alto Risco Valor Cobrado (R\$)
Até 15	-	109,66	219,32
16 - 30	-	164,49	263,18
31 - 50	65,79	219,32	328,97
51 - 100	131,59	274,14	438,63
101 - 200	164,49	328,97	548,29
201 - 300	219,32	438,63	822,43
301 - 500	328,97	657,95	1.644,87
501 - 1000	548,29	877,26	3.289,74
1001 - 2000	767,61	1.315,90	4.934,61
2001 - 3000	1.096,58	1.644,87	6.579,48
3001 - 4000	1.370,72	2.193,16	8.772,64
4001 - 10.000	1.644,87	3.289,74	10.965,79
+10.000	2.193,16	5.482,90	13.158,95

TABELA XX-A
Taxa de Vigilância Sanitária - Empreendimentos ou Atividades de Natureza Temporária
(Incluído pela [Lei Complementar N° 250 de 20/12/2024](#))

PÚBLICO	DURAÇÃO	VALOR COBRADO R\$
Até 1.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	548,29
De 1.000 a 5.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	1.096,58
De 5.000 a 10.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	1.644,87
Acima de 10.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	3.289,74

TABELA XXI*
~~Preços para obtenção das licenças ambientais para loteamentos, considerando porte e unidade~~
~~da tabela XVI.~~
(Incluído pela [Lei Complementar N° 217 de 02/09/2022](#))

Tipo de Licença	Porte		
	Pequeno(R\$/m²)	Médio(R\$/m²)	Grande(R\$/m²)
Licença Prévia	0,25	0,31	0,37
Licença de Instalação	0,87	0,93	1,00

TABELA XXI
Preços para obtenção das licenças ambientais para loteamentos
(Redação dada pela [Lei Complementar N° 257 de 26/12/2024](#))

* NOTA
OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 99, INCISO X, TRANSCRITO A SEGUIR:
<i>X – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia e de instalação, previstas no inciso VI do §1º do art. 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI e XXI em anexo. (Incluído pela Lei Complementar N° 217 de 02/09/2022)</i>

USO	PORTE*		
	PEQUENO (R\$/m²)	MÉDIO (R\$/m²)	GRANDE (R\$/m²)

Licença Prévia	0,25	0,31	0,37
Licença de Instalação	0,87	0,93	1,00

*Pequeno porte até 22.499,99 m² de área / Médio porte de 22.500,00 m² até 39.999,99 m² de área / Grande porte a partir de 40.000,00m² de área.

TABELA XXII
Preços para análise e emissão de alvarás urbanísticos
(Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

TIPO	USO/ FINALIDADE	PARÂMETRO	VALOR (R\$)	
			AUTO DECLARATÓR IO	REGULAR
Alvará de construção, reforma e/ou ampliação	Residencial Unifamiliar	m²*	2,08	2,97
	Residencial Multifamiliar		2,60	3,72
	Não Residencial/Misto		3,26	4,65
Alvará de legalização da construção, reforma e/ou ampliação	Residencial Unifamiliar		4,17	5,95
	Residencial Multifamiliar		5,21	7,43
	Não Residencial /Misto		6,51	9,30
Alvará de demolição	Todos os usos		-	1,10
Alvará de legalização da demolição	Todos os usos		-	2,19
Alvará de legalização da mudança de tipologia	Todos os usos		-	2,19
Alvará de mudança de uso	Todos os usos		-	2,19
Alvarás de Serviços Diversos	Adequação de acessibilidade	m² de área de intervenção	-	0,99
	Construção e/ou adequação de	valor unitário	-	162,13

	calçadas/passeios			
	Construção de muro	valor unitário	-	162,13
	Reparos gerais	valor unitário	-	162,13
	Outras finalidades	valor unitário	-	162,13
Alvará de Loteamento	-	m² (pequeno porte) **	-	0,19
	-	m² (médio porte) **	-	0,16
	-	m² (grande porte) **	-	0,14
Alvará de Reunião e/ou Desmembramento	-	m² ***	-	0,19 (valor mínimo de 345,50)
Alvará de Funcionamento	Não Residencial	valor unitário	-	162,13

* área construída

** Pequeno porte até 22.499,99 m² de área / Médio porte de 22.500,00 m² até 39.999,99 m² de área / Grande porte a partir de 40.000,00 m² de área

*** O desmembramento deve ser calculado com base na área desmembrada

TABELA XXIII
Taxas de Serviços Urbanísticos e Ambientais Diversos
(Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

	PROCESSOS	PARÂMETRO	VALOR (R\$)
1	Certidão de Conclusão de Obra	m²	0,49
2	Vistoria de imóvel	m²	0,27
3	Certidão Diversa	unid.	162,13
4	Consulta Prévia de Projeto (unifamiliar)	m²	0,89
5	Consulta Prévia de Projeto (multifamiliar)	m²	1,11
6	Consulta Prévia de Projeto (não residencial ou misto)	m²	1,38
7	Consulta Prévia de Potencial Construtivo	unid.	162,13

8	Certidão de Demolição	unid.	162,13
9	Correção de Documento	unid.	162,13
10	Análise de Zoneamento	unid.	219,32
11	Certidão de Recuo e Alinhamento	unid.	162,13
12	Certidão Fundiária	unid.	219,32
13	Certidão de Limites	unid.	219,32
14	Certidão de Verificação de Limites	unid.	219,32
15	Certidão Efitêutica	unid.	162,13
16	Certidão de Localização	unid.	162,13
17	Certidão Comprobatória	unid.	162,13
18	Certidão de Decadência	unid.	162,13
19	Certidão de Toponímia	unid.	162,13
20	Certidão de Sucessivos Proprietários	unid.	274,14
21	Certidão de Loteamento	unid.	579,07
22	Carta de Aforamento - (2ª via, reunião ou desmembramento)	unid.	162,13
23	Reunião e/ou Desmembramento de Terreno Foreiro	m² *	0,19 (valor mínimo de 345,50)
24	Certidão de Reunião e/ou Desmembramento	unid.	345,50
25	Certidão de Uso e Ocupação	unid.	274,14
26	Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços		
26.1	Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	unid.	13.406,24
26.2	Relatório de Controle Ambiental (RCA)	unid.	16.415,81
26.3	Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)		10.670,28
26.4	Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	unid.	13.406,24
26.5	Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	unid.	19.151,78

26.6	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	unid.	191,52
26.7	Plano de Gerenciamento de Resíduos	unid.	114,92
27	Análise de Impacto no Tráfego Urbano, nos processos de licenciamento urbanístico		
27.1	Relatório de Impacto no Tráfego Urbano (multifamiliar)	m²	0,37
27.2	Relatório de Impacto no Tráfego Urbano (não residencial ou misto)	m²	0,46
27.3	Relatório de Impacto no Tráfego Urbano - Simplificado	m²	0,27

TABELA XXIV
Taxas de valores máximos de taxas para licenciamento urbanístico e ambiental
(Incluído pela [Lei Complementar Nº 257 de 26/12/2024](#))

PROCEDIMENTO		TIPO/USO	VALOR
AMBIENTAL	Simplificada	Prévia	R\$ 39.805,84
		Instalação	R\$ 99.679,07
		Operação	R\$ 59.544,27
	Regular	Prévia	R\$ 66.452,72
		Instalação	R\$ 166.460,76
		Operação	R\$ 99.679,07
URBANÍSTICO	Regular	Residencial Multifamiliar	R\$ 111.522,13

		Não Residencial/Misto	R\$ 139.484,91